



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 646

Recife - Sexta-feira, 20 de novembro de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.671/2020

Recife, 4 de setembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a solicitação do servidor constante no processo SEI nº 19.20.0067.0008805/2020-13,

RESOLVE:

I – Declarar vago o cargo de Analista Ministerial – Área Jurídica ocupado pelo servidor FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO, matrícula nº 189.581-8, em virtude de posse em outro cargo inacumulável e conforme previsão disposta no inciso VII do Art. 81 da Lei nº 6.123/68.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 31/08/2020

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.208/2020

Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. VALDIR BARBOSA JÚNIOR, 14º Procurador de Justiça Cível e Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, de 2ª Instância, para o exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, no período de 13/11/2020 a 02/12/2020, sem prejuízo do exercício das suas atuais atribuições, em razão das férias do Bel. Clênio Valença Avelino de Andrade.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/11/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.209/2020

Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o requerimento da Promotoria de Justiça de Itapetim, nos termos do processo SEI nº 19.20.0239.0012326/2020-45;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69, caput, da Lei Orgânica do MPPE, c/c seu § 1º, em observância ao interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Prorrogar a Portaria PGJ nº 1.602/2020, publicada no Diário Oficial de 28/08/2020, até 31/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.210/2020

Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. STANLEY ARAÚJO CORRÊA, 1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns, no período de 03/12/2020 a 22/12/2020, em razão das férias da Bela. Maria Aparecida Alcântara Siebra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.211/2020

Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de exercício simultâneo, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

RESOLVE:

Designar a Bela. FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 10, com sede em Garanhuns, em conjunto ou separadamente, no período de 03/12/2020 a 22/12/2020, em razão das férias da Bela. Maria Aparecida Alcântara Siebra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.212/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça de Angelim, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Canhotinho, de 2ª Entrância, no período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão das férias do Bel. Romualdo Siqueira França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.213/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. DANIELLY DA SILVA LOPES, Promotora de Justiça de Correntes, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Lagoa do Ouro, de 1ª Entrância, no período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão das férias do Bel. Romualdo Siqueira França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.214/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado pela Portaria PGJ nº 741/2020;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO ainda inexistência de prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOUBERTY EMERSON RODRIGUES DE SOUSA, Promotor de Justiça de Mirandiba, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 11/12/2020 a 30/12/2020, em razão das férias do Bel. Tiago Sales Boulhosa Gonzalez.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.215/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado pela Portaria PGJ nº 741/2020;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FILIPE COUTINHO LIMA BRITTO, Promotor de Justiça de Petrolândia, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo, no cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 17/12/2020 a 05/01/2021, em razão das férias da Bela. Ana Cristina Barbosa Taffarel.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.216/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e Resolução RES-PGJ 004, de 09 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO o teor do requerimento encaminhado por meio do Ofício nº 410/2020, processo SEI nº 19.20.0239.0006267/2020-96;

CONSIDERANDO a inexistência de prejuízo à prestação ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS, Promotor de Justiça de Barreiros, de 2ª Entrância, da designação para integrar o GACE instituído pela Portaria PGJ nº 1.322/2020 a partir de 01/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 122/2020 PGJ
Recife, 19 de novembro de 2020

O EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.2221.0011782/2020-38
Requerente? CGMP (OF nº 307/2020)

Assunto: Encaminhamento

Despacho: 1. Ciente. 2. Providencie-se a elaboração do mapa de exercícios simultâneos, com base nas informações constantes no BI, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa PGJ nº 01/2019, com suas alterações posteriores, com a devida verificação da Corregedoria Geral (art.10, IN PGJ nº 01/2019), conforme informado no expediente ora encaminhado. Após, encaminhe-se ao DEMPAG para providências. 3. A Corregedoria Geral, com base no art. 10, da IN PGJ nº 001/2019, encaminhou relação, à parte, de "Promotores de Justiça com designações para exercícios simultâneos sem movimentos nos sistemas de autos Arquimedes". 4. Por fim, na hipótese de eventuais requerimentos dos membros constantes da referida relação, estes deverão ser encaminhados à CGMP para atestar o efetivo exercício (art.10) e adotar as providências que entender cabíveis, para fins de ajustes e inclusão no mapa de exercício simultâneo, nos meses posteriores, quando for o caso, pela Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se.

Processo SEI nº: 19.20.0263.0010377/2020-25
Requerente: CGMP (OF nº 307/2020)

Assunto: Encaminhamento

Despacho: 1. Ciente. 2. Providencie-se a elaboração do mapa de exercícios simultâneos, com base nas informações constantes no BI, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa PGJ nº 01/2019, com suas alterações posteriores, com a devida verificação da Corregedoria Geral (art.10, IN PGJ nº 01/2019), conforme informado no expediente ora encaminhado. Após, encaminhe-se ao DEMPAG para providências. 3. A Corregedoria Geral, com base no art. 10, da IN PGJ nº 001/2019, encaminhou relação, à parte, de "Promotores de Justiça com designações para exercícios simultâneos sem movimentos nos sistemas de autos Arquimedes". 4. Por fim, na hipótese de eventuais

requerimentos dos membros constantes da referida relação, estes deverão ser encaminhados à CGMP para atestar o efetivo exercício (art.10) e adotar as providências que entender cabíveis, para fins de ajustes e inclusão no mapa de exercício simultâneo, nos meses posteriores, quando for o caso, pela Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 123/2020 CG
Recife, 19 de novembro de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0222.0012011/2020-75

Requerente: AMSI

Assunto: Solicitação

Despacho: Cientificado ao Procurador Geral de Justiça. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0159.0012067/2020-90

Requerente: CMFC

Assunto: Comunicação

Despacho: Ciente. Arquive-se

Processo SEI nº: 19.20.0239.0012291/2020-20

Requerente: Promotoria de Justiça de Barreiros

Assunto: Solicitação

Despacho: 1. Cientificado ao PGJ; 2. Providencie-se a portaria de dispensa confusa requerido; 3. Comunique-se à Coordenação do CAOP Criminal.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0012326/2020-45

Requerente: Promotoria de Justiça de Itapetim

Assunto: Solicitação

Despacho: Cientificado ao PGJ; Providencie-se a portaria na forma requerida.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 208/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 314569/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 19/11/2020

Nome do Requerente: LORENA DE MEDEIROS SANTOS

Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 310890/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 19/11/2020

Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO

Despacho: Defiro excepcionalmente o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada conforme publicação da Portaria PGJ nº 2.104/2020, republicada no DOE de 06/11/2020. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes para o período de 05 a 07/12/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 309471/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 19/11/2020

Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

requerente, previstas para o mês de Janeiro/2017, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 02 (dois) dias, a partir de 12/11/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 314449/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS
Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 314429/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS
Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 305370/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, conforme período informado pela CMGP, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, de acordo com a alínea "b" do Aviso nº 032/2020, de 19/10/2020, por um período de 20 (vinte) dias, a partir de 01/11/2021. Defiro, ainda, o pedido de suspensão de férias do requerente, pelo prazo de dez dias, no período de 01/12/2020 a 10/12/2020 e ainda a conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 309691/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de dezembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01/12/2020 a 10/12/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 310610/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2021 (R.E. Nº 310609/2020), por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 24/01/2021 a 02/02/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº

004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÕES Nº 2020/74782 e 2019/193636 Recife, 18 de novembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou as seguintes decisões:

Auto nº 2020/74782
Natureza: Procedimento de gestão administrativa
Origem: Requerimento eletrônico nº 228631/2020
Interessado: José da Costa Soares, Promotor de Justiça
Assunto: Residência fora da comarca

Defiro o pedido de autorização para que o Requerente fixe residência no município de Recife/PE, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Parecer da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Encaminhe-se cópia do parecer e decisão à Chefia de Gabinete para confecção de portaria e sua publicação. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Auto nº 2019/193636
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto: Item - 38 - Determinação - normatização da atuação do Núcleo, que são muito amplas, o que inviabiliza a eficiência e resolutividade, limitando-se sua atuação a aspectos técnicos e não jurídicos, os quais devem ser solucionados pelo Promotor de Justiça e analistas jurídicos.

Publique-se a Portaria, cumprindo assim conjunto normativo. Após, determino que a ATMAD comunique ao Conselho Nacional do Ministério Público acerca da nova Portaria, que altera a Portaria POR-PGJ nº 320/2010, atendendo à determinação referente ao item 38 do Relatório da Correição de 2018. Em seguida, dê-se baixa no âmbito desta Assessoria Administrativa em Matéria Administrativa. Publique-se.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

DECISÃO Nº 2020/276784. Recife, 18 de novembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou a seguinte decisão:

Procedimento de Gestão Administrativa
Auto nº 2020/276784
SEI no 19.20.0067.0010805/2020-42
Interessada: Maria Aparecida Barreto da Silva, Promotora de Justiça aposentada.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Requer a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas.

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-constitucional, e determino que: a) férias 2020.2 devem ser pagas em sua integralidade, mais o abono de férias (30 dias de férias + 1/3 relativo ao abono de férias); b) período trabalhado em 2020 (de 01.01.2020 a 06.02.2020), deve-se pagar 1/12 avos de 60 (sessenta) dias, que somam 5 (cinco) dias de férias. Publique-se. Encaminhe-se o presente SEI a CMGP para cumprimento.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 120/2020-CSMP Recife, 19 de novembro de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 34ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 23 a 27 de novembro de 2020, conforme Aviso nº 116/2020-CSMP, publicado no DOE de 12/11/2020. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 210. Recife, 19 de novembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 2065
Assunto: Residência Fora da Comarca
Data do Despacho: 18/11/20
Interessado(a): José da Costa Soares
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamiento.

Número protocolo Interno: 2066
Assunto: Ofício CGMP/SP nº 382/2020, ref. SI nº 41/2020
Data do Despacho: 18/11/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 2067
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 18/11/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 2069
Assunto: Procedimento Administrativo
Data do Despacho: 18/11/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número do Protocolo Interno: (...)
Assunto: Notícia de Fato nº 64/2020
Data do despacho: 17/11/2020

Interessado(a): (...)
Pronunciamento: Trata-se de reclamação formulada pela Sra. Jucelia Maria Liberato de Melo, originariamente direcionada à Ouvidoria deste Ministério Público (Audívia nº (...)), dando conta de suposta desídia da (...) Promotoria de Justiça Criminal (...) na apuração de fatos delituosos denunciados por meio da Manifestação Audívia nº (...) (suposto crime de ameaça perpetrado pelo réu do processo de execução penal nº (...), o qual se encontra em prisão domiciliar). Segundo relato da reclamante, apesar de a citada manifestação ter sido apresentada perante a Ouvidoria deste MPPE no dia 06/07/2020, nenhuma diligência foi efetivamente adotada pela (...) PJ Criminal (...) com o fito de solucionar a demanda apresentada. Objetivando uma melhor contextualização da reclamação, decidiu-se encaminhar e-mail à Ouvidoria solicitando cópia da Manifestação nº (...), bem assim informações sobre os seus respectivos desdobramentos, solicitação esta que foi prontamente atendida. É o relatório. A partir das informações prestadas pela Ouvidoria deste MPPE, observa-se que a Manifestação nº (...) foi encaminhada à (...) PJ Criminal (...), para ciência e adoção das providências cabíveis, por meio do Sistema Arquimedes, no dia 07/07/2020 (Doc. nº (...) Guia nº (...)). Ocorre que, apesar de a mencionada Manifestação ter sido efetivamente recepcionada pela (...) PJ Criminal (...) desde o dia 08/07/2020, aludido expediente não teve qualquer tipo de impulsionamento formalmente registrado junto ao Sistema Arquimedes. Nesse contexto, objetivando o melhor esclarecimento dos fatos acima relatados, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ no 001/2017, a expedição de ofício ao(a) Promotor(a) de Justiça que se encontra atualmente em exercício na (...) PJ Criminal(...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da noticiada inércia na apuração da denúncia formulada pela senhora Jucelia Maria Liberato de Melo. Publique-se.

Número do Protocolo Interno: 1888/2020
Assunto: Notícia de Fato nº 65/2020
Data do despacho: 16/11/2020
Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Cuida-se de expediente da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na (...) Promotoria de Justiça Criminal de (...), Dr.(a) (...), por meio do qual encaminha, em comum acordo com os demais colegas que atuam junto ao Tribunal do Júri daquela Comarca, para conhecimento, os seguintes documentos:

1. Ofício s/nº /2020, de (...), dirigido ao Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de (...), em que o(a) ora noticiante, mais uma vez acompanhado(a) dos(as) Promotores(as) de Justiça (...) e (...) pleiteiam, em razão do conhecimento, por intermédio do próprio Juiz Presidente, após sessão de julgamento realizada no dia (...), que "um dos jurados, integrantes do Conselho de Sentença, testou positivo para Sars-COVID-2, e também verificou-se que outro jurado, que teve contato com o primeiro, durante sessão de julgamento, apresentou sintomas da doença", o adiamento das "sessões plenárias do júri e audiências presenciais de instrução e julgamento, no âmbito da Vara do Tribunal do Júri de (...), pelo período de (...) de 2020 a (...) de 2020"; (Grifo nosso)
2. Decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, datada de (...), indeferindo o requerimento do Ministério Público e mantendo a pauta de sessões de julgamento e das audiências de instrução e julgamento (Expediente nº 132/GAB/JUD);
3. Publicação do DOE deste Ministério Público do dia 03/08/20 contendo a relação dos membros enquadrados em grupo de risco da COVID-19, figurando na referida listagem os Promotores de Justiça (...), (...) e (...);
4. Ofício s/nº /2020, de (...), dirigido ao Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de (...), em que o(a) ora noticiante, acompanhado dos(as) Promotores(as) de Justiça (...) e (...) comunicam, antecipadamente, o não comparecimento "às sessões plenárias do júri presenciais, e eventuais audiências de instrução e julgamentos presenciais, designadas no período de (...) a (...) de 2020";
5. Ofício s/nº /2020, de (...), dirigido a esta Corregedoria Geral,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

no qual o(a) ora noticiante, juntamente com os(as) Promotores(as) de Justiça (...) e (...), comunicam o não comparecimento “às sessões plenárias do júri presenciais, e eventuais audiências de instrução e julgamentos presenciais, designadas no período de (...) a (...) de 2020”, pelos mesmos motivos acima expostos.

Posteriormente, apertou nesta Corregedoria Geral expediente da lavra do(a) Coordenador(a) da Circunscrição de (...), Dr.(a) (...), encaminhando expediente subscrito pelo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, em que este sugere a avaliação da possibilidade de participação dos membros do Ministério Público que atuam no Tribunal do Júri, nos casos em que for detectado elevado risco de contaminação pela COVID-19, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou plenário virtual (Plataforma Webex), nos moldes estabelecidos no artigo 6º c/c artigo 7º do Ato Conjunto TJPE nº 18, de 19 de junho de 2020. Ainda segundo o expediente do(a) Senhor(a) Coordenador(a) da Circunscrição de (...), parcela dos membros com atuação no Júri suscitaram questionamentos sobre a utilização da sobredita ferramenta tecnológica, em especial a quebra da paridade de armas, uma vez que apenas o Ministério Público estaria participando das sessões em ambiente virtual. Por fim, o(a) Dr.(a) (...) comunicou que o(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) (...) assumiu o compromisso de participar presencialmente da sessão de julgamento prevista para o dia (...). É relatório. O presente procedimento tem por escopo examinar, na esfera disciplinar, a iniciativa dos Promotores de Justiça com atuação no Tribunal do Júri da Comarca de (...) de não participarem das sessões de julgamento designadas entre os dias (...) e (...). Como é cediço, constitui infração funcional punível com censura a “ausência injustificada aos atos judiciais nos quais se faça exigível a presença da instituição”, conforme expressa previsão contida no art. 81, inc. V da Lei Orgânica do MPPE. Sucede que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, a decisão em comento decorreu do potencial risco de contágio pela COVID-19 nas dependências da Vara do Tribunal do Júri de (...), ante a informação prestada pelo(a) Juiz(a) de Direito presidente de que um dos integrantes do corpo de sentença havia positado para o citado vírus no período em que estava exercendo suas atribuições legais. Dúvida não há da importância de assegurar a regularidade das atividades do Tribunal do Júri, ante a relevância dos interesses jurídicos tratados nessa esfera, evitando prejuízos à persecução penal, a exemplo da incidência da prescrição. Anote-se, todavia, que aludido entendimento comporta temperamentos, sobretudo quando em jogo a integridade da saúde daqueles eventualmente expostos a um ambiente insalubre, o que é justamente o caso dos autos. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, os membros com atuação do Tribunal do Júri de (...) integram o grupo de risco do novo coronavírus, situação que reclama a adoção de providências concretas visando evitar o indesejável contato com a doença, dado os efeitos danosos comprovadamente causados ao corpo humano. Não é por outra razão que a retomada das atividades ministeriais presenciais vem ocorrendo de forma gradativa, de acordo com os dados estatísticos envolvendo a pandemia e, por conseguinte, os protocolos estabelecidos pelas autoridades responsáveis pelo seu enfrentamento. Reprise-se, o não comparecimento dos membros do Ministério Público às sessões de julgamento durante o período noticiado nos autos decorreu do potencial risco de contraírem a COVID-19, restando razoável a decisão de condicionarem a retomada das atividades presenciais no Tribunal do Júri ao decurso da quarentena recomendada pelas autoridades de saúde. De mais a mais, ainda que esteja prevista a possibilidade da realização das sessões de julgamento por meio virtual, afigura-se coerente o argumento dos membros no sentido de que tal modalidade de atuação, diante das peculiaridades da atuação no Tribunal do Júri, importará inobservância ao princípio da paridade de armas. Registre-se que, de acordo com as informações prestadas pela Coordenadora da Circunscrição, a situação ora noticiada foi normalizada no dia (...), quando então as sessões do Júri voltaram a contar com a atuação presencial dos membros do

Ministério Público. Finalmente, e apenas para fins de esgotamento da questão em tela, caso ocorram situações semelhantes no futuro, nas quais não conste na tabela de substituição automática membros que não fazem parte do grupo de risco do novo coronavírus, recomenda-se a comunicação do fato ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá avaliar a pertinência da designação de outros agentes ministeriais para participação dos atos processuais já agendados pelo Poder Judiciário. Nesse trilhar, e entendendo que a ausência dos representantes do Ministério Público às sessões do Tribunal do Júri em comento se deu de maneira justificada, não implicando, portanto, quebra dos deveres funcionais, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número do Protocolo Interno: 2053/2020

Assunto: Notícia de Fato nº 66/2020

Data do despacho: 18/11/2020

Interessado(a): (...)

Pronunciamento: Trata-se de reclamação formulada pela Sr. Marcos José da Silva, originariamente direcionada à Ouvidoria, dando conta de suposta desídia deste Ministério Público na apuração dos fatos noticiados no bojo da Manifestação Audível nº (...). Pelo que se pode perceber da documentação apresentada pelo próprio noticiante, a citada manifestação foi apresentada perante a Ouvidoria deste MPPE no dia 03/11/2020 e encaminhada à (...) Promotora de Justiça Criminal (...), via sistema SIM, sob o nº (...), no dia 05/11/2020. Ao empreender consulta junto ao Sistema SIM, na data de hoje, a fim de obter maiores informações acerca do processamento do procedimento nº (...) (Notícia de Fato), pôde-se observar que a problemática noticiada pelo senhor Marcos José da Silva está sendo regularmente apurada pela (...) Promotora de Justiça Criminal (...), tendo o(a) Promotor(a) de Justiça (...), recentemente, mais precisamente, no dia 10/11/2020, expedido ofício à Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES) solicitando esclarecimentos acerca da denúncia formulada pelo prefalado cidadão. Importa esclarecer, por oportuno, que diferentemente do que parece entender o noticiante, os fatos por ele noticiados continuam sendo investigados, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou desídia do(a) Promotor(a) de Justiça atualmente responsável pela condução do caso. Verifica-se, ademais, que as providências e manifestações do(a) supracitado(a) agente ministerial em relação ao caso têm se pautado na legalidade, nos limites de sua independência funcional, não se vislumbrando, na hipótese, desvio de conduta ou quebra de preceito ético que justifique uma atuação repressiva deste órgão correccional. Diante do exposto, considerando que os fatos foram devidamente esclarecidos e não vislumbrando a ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. Vejo, no entanto, a necessidade de esclarecer o senhor Marcos José da Silva que qualquer pedido de informação relacionado ao processamento de sua denúncia deve ser direcionado à (...) Promotora de Justiça Criminal (...), órgão de execução ministerial que se encontra apurando os fatos no bojo da Notícia de Fato nº (...). Publique-se.

Número protocolo Interno: 2070

Assunto: Sindicância Administrativa

Data do Despacho: 19/11/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-SGMP Nº 691/2020**Recife, 19 de novembro de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;
Considerando o disposto no Artigo 57 da Lei nº 12.956, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005 e alterações posteriores;
Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;
Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0136.0012030/2020-76, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Designar a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO DE MELLO ALVES, Assistente Administrativo, matrícula nº 189.254-1, lotada na Divisão Ministerial de Gestão de Contratos, para exercer suas atividades cumulativamente com a função de Gerente Ministerial do Departamento de Apoio Administrativo, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-5, nos períodos de 01 a 04/12/2020 e 07/12/2020 a 05/01/2021, em virtude de licença e férias da titular ARIADENE DE ARAÚJO ALTAMIRANDA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº188.989-3;

II- Reiterar as atribuições da função de Gerente Ministerial de Departamento, conforme artigo 68 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014, e alterações posteriores, quais sejam: I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar, avaliar e executar ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade; II - observar e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares inerentes à sua área de atuação, bem como as orientações técnicas e administrativas do titular da unidade a que esteja subordinado; III - promover a adequada distribuição dos recursos, trabalhos e atividades; IV - opinar conclusivamente, quando for o caso, em processos e papéis que lhes sejam submetidos; V - apor o necessário encaminhamento em documentos de interesse de servidor a ele subordinado; VI - representar à autoridade competente sobre ilegalidade, irregularidade ou ato praticado com inobservância de princípio constitucional, ou, ainda, sobre assunto administrativo que demande essa forma de tratamento; VII - assistir o superior hierárquico em assuntos inerentes à competência da unidade; VIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas;

III – Esta portaria entrará em vigor a partir de 01/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de novembro de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 695/2020**Recife, 19 de novembro de 2020**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação institucional em vigor;
Considerando o disposto nos Artigos 76 e 77 da Resolução RES – PGJ nº 002/2014, publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0300.0012105/2020-53, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a solicitação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SGMP- 163/2020, publicada em 20/02/2020, para:

Onde se Lê:

I – Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor JOSENILSON BARBOZA DA COSTA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 187.992-8, lotado na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 24/11/2020;

Leia-se:

I – Conceder o gozo de licença - prêmio ao servidor JOSENILSON BARBOZA DA COSTA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 187.992-8, lotado na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 03/05/2021;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de novembro de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 696/2020**Recife, 19 de novembro de 2020**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES – PGJ nº 0002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida na Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do processo nº 19.20.0524.0011890/2020-73, protocolado no SEI – Sistema Eletrônico de Informações;

RESOLVE:

I – Publicar a Escala de Plantão dos servidores do Ministério Público, conforme discriminado a seguir:

II – Determinar que os servidores mantenham, com antecedência, contato com o Promotor de Justiça plantonista, através de telefone e do e-mail funcional, bem como informem seu telefone.

III – Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação das horas no banco de horas dos servidores para posterior compensação em folgas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de novembro de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral**DESPACHOS Nº No dia 19/11/2020****Recife, 19 de novembro de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 19/11/2020

Número protocolo: 314529/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (gozo)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: GEISYANE BARBOSA DO PRADO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 314510/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (gozo)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: CAROLINA SORIANO FERREIRA NUNES
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 314489/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: CAROLINE PIMENTA GUIMARÃES
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 314570/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: RAVAELE CHRYSTINE TORRES FURTADO DE MENDONÇA
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 314469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: RENAN DE SOUSA ALBUQUERQUE
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 314369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Afastamento por convocação Eleitoral
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: RENATA COSTA DE BARROS CORREIA
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 314289/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: ELAINE CAVALCANTE DOS SANTOS
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 314270/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: ALESSANDRO BARBOSA LEAL

Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 311431/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (gozo)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: JULIANA THALITA DA SILVA MONTEIRO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 309210/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 309169/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: SEVERINO RAMOS ALVES PEREIRA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 312809/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: GEOFLAN DIAS LOPES
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 313429/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: SUELENE BORGES DE LIMA CHAVES
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 307890/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: ALAIN DELON MACEDO LIMA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 285832/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: NATHÁLIA FERNANDA CORDEIRO LEITE DE ASSIS
Despacho: Segue para informar a requerente.

Número protocolo: 314229/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica (Junta Médica)
Data do Despacho: 19/11/2020
Nome do Requerente: EDNA MIRANDA DOS SANTOS SOARES
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Recife, 19 de novembro de 2020.

Mavíael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério PúblicoMAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de AndradeCORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VítórioSECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa JúnioSECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto BezerraRinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 01562.000.016/2020**Recife, 18 de novembro de 2020**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Floresta

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01562.000.016/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a oposição venceu as eleições municipais de 2020 e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 01562.000.016/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei

Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Floresta, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão(s) previdenciário(s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal

com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21).

Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Encaminhe-se a presente Recomendação, por meio eletrônico:

Ao Prefeito Municipal de Floresta, Sr. Ricardo Ferraz, para cumprimento;

À candidata eleita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, para conhecimento;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

À Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Floresta, 18 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo Vergetti Vidal
Promotor de Justiça

CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL
2º Promotor de Justiça de Floresta

RECOMENDAÇÃO Nº 02347.000.419/2020

Recife, 17 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Procedimento nº 02347.000.419/2020 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público no Município de Vitória de Santo Antão, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);
 CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";
 CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Procedimento nº 02347.000.419/2020 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação
 princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
 CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;
 CONSIDERANDO que com a eleição havida, a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;
 CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;
 CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260 /14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;
 CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02347.000.419/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);
 CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;
 CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101 /00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;
 CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;
 CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas prescrites no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva." (Resp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);
 CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;
 CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;
 CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;
 CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;
 CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;
 CONSIDERANDO que o descumprimento às restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429 /92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

- ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;
- a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;
- o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados /processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relação dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº

101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504 /97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97); f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei

nº 9.504/97);

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97);

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97);

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);

DETERMINAR ao Cartório desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Vitória de Santo Antão, 17 de novembro de 2020.

Lucile Girão Alcântara
Promotora de Justiça

LUCILE GIRA O ALCANTARA
2º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 001/2020 Recife, 18 de novembro de 2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, e Ministério Público Federal, por seu procurador da República, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III, da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, e o CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37); CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 001/2020, Autos n.º 2020/201915, através da Portaria nº 001/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de todo o processo eleitoral no Município de Santa Maria da Boa Vista, inclusive a transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.”(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de

Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista- PE, Senhor Humberto César de Farias Mendes, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V- demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI- demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII- relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s).

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente

declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

b) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

IV- E ainda:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2020;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor ao cargo de prefeito, toda documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após o dia 31 de dezembro de 2020;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) mantenha a alimentação regular e tempestiva do Sistema Sagres do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem ainda dos sistemas federais correlatos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

g) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

h) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva;

DETERMINAM as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 001/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Santa Maria da Boa Vista, 18 de novembro de 2020.

IGOR DE OLIVEIRA PACHECO
Promotor de Justiça FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

IGOR DE OLIVEIRA PACHECO
Promotor de Justiça de Santa Maria da Boa Vista

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020

Recife, 17 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Orobó

RECOMENDAÇÃO Nº 18/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 01589.000.016/2020, através da Portaria nº 03/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito; CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.”(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Orobó, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem

justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97)

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);
DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 01589.000.016/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Prefeito Eleito para conhecimento.

Orobó-PE, 17 de novembro de 2020.

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor/a de Justiça

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor de Justiça de Orobó

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020

Recife, 18 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM Procedimento nº 02268.000.005/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020

Ref.: Procedimento Administrativo nº 02268.000.005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas

disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que vários sepultamentos de pessoas falecidas estão ocorrendo nos cemitérios públicos de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE sem a respectiva certidão de óbito;

CONSIDERANDO as diversas ações de registro tardio de óbito em virtude de sepultamentos realizados apenas com declaração de óbito;

CONSIDERANDO que o registro de óbito é indispensável para extinção da pessoa no âmbito da legislação civil;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) determina que nenhum sepultamento será realizado sem o registro de óbito;

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro do óbito é contravenção penal, consoante o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941);

CONSIDERANDO que o sepultamento sem registro do óbito facilita a prática de crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o registro de óbito previne fraudes contra o INSS, uma vez que o titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a enviar os dados do falecido de acordo com a lei nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais de Administração dos Municípios de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE são responsáveis pela administração dos respectivos cemitérios;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1 – Que os proprietários de funerárias em geral se abstenham de conduzir para sepultamento nos cemitérios públicos dos municípios de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE as pessoas falecidas cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 6.015/73.

2 – Que os administradores dos cemitérios públicos de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE não autorizem o sepultamento de pessoa falecida cuja certidão de óbito ainda

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 78 e 79 da Lei n.º 6.015/73.

3 – Que os Secretários Municipais de Administração, investido no poder de polícia do executivo municipal e no poder de chefia administrativa, adotem todas as medidas necessárias para que as funerárias estabelecidas nos municípios e os administradores dos cemitérios públicos municipais cumpram o disposto nos arts. 78 e 79 da Lei n.º 6.015/73, assim atendendo-se a presente recomendação em sua inteireza. 4 – Que os Cartórios de Registro Civil de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE efetuem os registros de óbito nos finais de semana e feriados, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Lei 8.935/1994.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-se prazo para resposta dos órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, aquiescendo ou não quanto à presente Recomendação no prazo de 20 (vinte) dias:

1. Aos Cemitérios Públicos de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE;
2. Às Funerárias dos Municípios de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE
3. Aos Cartórios de Registro Civil de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE;
4. Às Secretarias Municipais de Administração de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE;
5. Aos Exmos. Sres. Juizes de Direito da Comarca de Surubim;
6. À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
7. Ao CAOP-Cidadania, para fins de conhecimento;

Registre-se.

Autue-se. Publique-se.

Surubim, 18 de novembro de 2020.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos,
Promotor de Justiça em exercício simultâneo

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020 Recife, 19 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02034.000.079/2020, através de Portaria no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Filomena/PE, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a

infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo,

ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratam dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO
1º Promotor de Justiça de Ouricuri

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97)

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 02034.000.079/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Ouricuri/PE, 19 de novembro de 2020.

Manoel Dias da Purificação Neto
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 05/2020, 06/2020

Recife, 18 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 27ª ZONA

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 05/2020

REFERÊNCIA: Vedação de aglomerações pelos candidatos bem-sucedidos nas urnas, eleitores e correligionários, em razão da pandemia da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127, da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação excepcional que o mundo vivencia em decorrência da pandemia da COVID-19, afetando significativamente o processo eleitoral de 2020 e exigindo que todos se adaptassem à nova realidade, donde se priorizou a observância das regras sanitárias em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO a conclusão do pleito eleitoral de 2020 (nos municípios que não terão 2º turno), que teve novo arcabouço normativo eleitoral, visando promover a segurança sanitária durante a pandemia, levando em consideração a necessidade de buscar sob todas as formas evitar, ou ao menos reduzir, o contágio pelo novo coronavírus, considerando as recomendações e opinião das autoridades sanitárias, especialmente no que tange à importância de manter o distanciamento social, enquanto não houver imunização ou terapêutica baseada em evidências que venham a proteger a saúde pública;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid19;

CONSIDERANDO que mesmo diante da liberação de atividades pela autoridade sanitária, remanesce o isolamento social como medida mais eficaz de contenção do avanço da pandemia, devendo ser vedados eventos, inclusive de cunho político-partidário, que venham a gerar aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”;⁴ (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid19”;⁶ (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco proibiu, no Estado de Pernambuco, para as Eleições de 2020, a realização de atos presenciais de campanha eleitoral causadores de aglomeração;

CONSIDERANDO que a medida foi tomada em razão dos inúmeros vídeos divulgados pela imprensa e redes sociais, desde o início da campanha eleitoral, que evidenciaram a realização de incontáveis e repetidos atos nos quais “são notórias as aglomerações de pessoas e o negligenciamento quanto ao uso de máscaras e aos demais cuidados”;

CONSIDERANDO que historicamente o resultado das urnas gera atos comemorativos dos candidatos vitoriosos, seus eleitores e correligionários, que podem resultar em reuniões e aglomerações com elevado número de pessoas e, por consequência, de espectadores em um só ambiente, atividade

esta que deve ser evitada em face da necessidade de se observar a legislação estadual e as orientações das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que encerrado o processo eleitoral municipal, compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada no Estado de Pernambuco, afigurando-se necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO ainda que a existência de limites para a imposição de medidas restritivas a direitos individuais e liberdades públicas, mesmo em estado de emergência ou situações de calamidade pública, veda as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio, entre os quais a proibição de circulação indiscriminada de pessoas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 036/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atribuição na defesa da saúde e criminal a adoção de providências para que sejam cumpridas as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a prática em tese do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos Exmos. (as) Srs. (as) Prefeitos (as) e Secretários (as) de Saúde dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros/PE, o seguinte:

a) Que fiscalize, no âmbito da sua competência, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, coibindo no âmbito dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros atos comemorativos que venham a gerar aglomerações pelos candidatos vitoriosos nas urnas, seus eleitores e correligionários, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in, tais como comícios, bandeirações, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, confraternizações ou eventos presenciais, ainda que no formato drive-thru.

2) Aos candidatos eleitos para os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros/PE, o seguinte:

a) Que se abstenham de promover atos comemorativos que venham a gerar aglomerações pelos seus eleitores, correligionários e simpatizantes, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in, tais como comícios, bandeirações, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, confraternizações ou eventos presenciais, ainda que no formato drive-thru.

3) Às polícias civil e militar, o seguinte:

a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre aglomeração de pessoas e isolamento social, candidatos ou não, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a) Aos Exmos. (as) Srs. (as) Prefeitos (as) e Secretários (as) de Saúde dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros/PE, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos candidatos eleitos para os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros/PE, para conhecimento e cumprimento;

c) Aos diretórios municipais dos partidos políticos com sede nos municípios, para instrução dos seus filiados;

d) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

e) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

f) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

g) Aos Conselhos Municipais de Saúde e às Câmaras Municipais, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Itambé/PE, 16 de novembro de 2020.

JANINE BRANDÃO MORAIS
Promotora de Justiça Eleitoral da 27ª Zona

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 27ª ZONA**

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 06/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a

continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva."(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros que:

I – Observem o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

- ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;
- a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;
- o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14); d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos: I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

- termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
- termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;
- conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
- relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de

operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

- identificação das partes;
 - data de início e término do ato;
 - valor pago e saldo a pagar;
 - posição da meta alcançada;
 - posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;
- VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

- servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
- servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; 4
- servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
- pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II - Atentem para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

- é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21).

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: “serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”;

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observem as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito;

III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97); f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para

execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos; g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97); h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97); i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97); j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97); k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97) l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97) m) É proibido a qualquer candidato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97); DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício dirigido aos Exmos. Prefeitos Municipais dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Itambé/PE, 18 de novembro de 2020.

JANINE BRANDÃO MORAIS
Promotora de Justiça Eleitoral da 27ª Zona

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 27ª ZONA

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 06/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva."(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal; CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Itambé, Camutanga e Ferreiros que:

I – Observem o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

- ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;
- a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;
- o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);
- deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

- termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
- termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;
- conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
- relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

- identificação das partes;
- data de início e término do ato;
- valor pago e saldo a pagar;
- posição da meta alcançada;
- posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

- servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
- servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
- servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
- pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência. II- Atentem para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes: a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38); c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública"; d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada; III- Observem as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes: a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97); b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97); c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97); d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97); e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97); f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de

futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos; g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97); h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97); 7 i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VIII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97); j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97); k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97) l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97) m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97); DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: I – expedição de ofício dirigido aos Exmos. Prefeitos Municipais dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIORFrancisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Ministério Público.

Itambé/PE, 18 de novembro de 2020.

JANINE BRANDÃO MORAIS

Promotora de Justiça Eleitoral da 27ª Zona

JANINE BRANDÃO MORAIS
Promotor de Justiça de Itambé

PORTARIA Nº 02052.000.032/2020**Recife, 17 de novembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02052.000.032/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02052.000.032/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993;

Considerando a necessidade de Investigar se a Sul América Companhia de Seguro Saúde Ltda. está prestando atendimento remoto a seus usuários, nos casos permitidos por lei e pelos conselhos das diversas áreas, tendo em vista o isolamento social decorrente da Covid 19.;

Considerando o disposto no art. 4º caput, art. 6, inciso I e IV e art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, sediada em Beatriz Larragoiti Lucas, 121,, Bairro Cidade Nova, CEP 20210-972, Rio De Janeiro RJ, telefone nº (11) 3-7797-5540, (08) 0-0725-3374, adotando-se o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Notifique-se a ANS para que, no prazo de 10(dez) dias úteis encaminhe o resultado das demandas localizadas conforme ofício nº: 372/2020/ASSEP/PFANS/PGF /AGU.

Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2020.

Humberto da Silva Graça
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO --**Recife, 25 de novembro de 2020****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02268.000.005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar política pública referente aos diversos casos que cotidianamente chegam às promotorias e varas judiciais da Comarca de Surubim-PE de familiares de pessoas mortas

pugnando pelo registro tardio do óbito.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se aos órgãos públicos e às pessoas jurídicas de direito privado a Recomendação sobre o caso pugnando pela resposta, no prazo de 20 (vinte) dias quanto à aquiescência ou não ao recomendado;

b) Após as respostas, conclua o procedimento para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Surubim, 30 de setembro de 2020.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos

Promotor de Justiça / em exercício simultâneo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM-PE

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020

Ref.: Procedimento Administrativo nº 02268.000.005/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 67, caput, e seu § 2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 27, inciso II e seu parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 5º, inciso II e seu parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Complementar Estadual do Ministério Público de Pernambuco) e artigos 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) c/c o artigo 80, da Lei Federal nº 8.625/93, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que vários sepultamentos de pessoas falecidas estão ocorrendo nos cemitérios públicos de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE sem a respectiva certidão de óbito;

CONSIDERANDO as diversas ações de registro tardio de óbito em virtude de sepultamentos realizados apenas com declaração de óbito;

CONSIDERANDO que o registro de óbito é indispensável para extinção da pessoa no âmbito da legislação civil;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) determina que nenhum sepultamento será realizado sem o registro de óbito;

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o registro do óbito é

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contravenção penal, consoante o disposto no art. 67 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941);

CONSIDERANDO que o sepultamento sem registro do óbito facilita a prática de crime de ocultação de cadáver previsto no art. 211 do Código Penal;

CONSIDERANDO que o registro de óbito previne fraudes contra o INSS, uma vez que o titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais é obrigado a enviar os dados do falecido de acordo com a lei n.º 8.212/1991;

CONSIDERANDO que as Secretarias Municipais de Administração dos Municípios de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE são responsáveis pela administração dos respectivos cemitérios;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

1 – Que os proprietários de funerárias em geral se abstenham de conduzir para sepultamento nos cemitérios públicos dos municípios de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE as pessoas falecidas cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 78 e 79 da Lei n.º 6.015/73.

2 – Que os administradores dos cemitérios públicos de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE não autorizem o sepultamento de pessoa falecida cuja certidão de óbito ainda não tenha sido expedida, atentando ao disposto nos arts. 78 e 79 da Lei n.º 6.015/73.

3 – Que os Secretários Municipais de Administração, investido no poder de polícia do executivo municipal e no poder de chefia administrativa, adotem todas as medidas necessárias para que as funerárias estabelecidas nos municípios e os administradores dos cemitérios públicos municipais cumpram o disposto nos arts. 78 e 79 da Lei n.º 6.015/73, assim atendendo-se a presente recomendação em sua inteireza.

4 – Que os Cartórios de Registro Civil de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE efetuem os registros de óbito nos finais de semana e feriados, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Lei 8.935/1994.

DETERMINAR que seja encaminhada cópia desta Recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando-se prazo para resposta dos órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, aquiescendo ou não quanto à presente Recomendação no prazo de 20 (vinte) dias:

1. Aos Cemitérios Públicos de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE;
2. Às Funerárias dos Municípios de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE
3. Aos Cartórios de Registro Civil de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE;
4. Às Secretarias Municipais de Administração de Surubim-PE, Vertente do Lério-PE e Casinhas-PE;
5. Aos Exmos. Sres. Juizes de Direito da Comarca de Surubim;
6. À Secretária-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
7. Ao CAOP-Cidadania, para fins de conhecimento;

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

Surubim-PE, 18 de novembro de 2020

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos
Promotor de Justiça
Em exercício simultâneo

PORTARIAS Nº Inquérito Civil 02061.002.671/2020

Recife, 18 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)
Procedimento nº 02061.002.671/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02061.002.671/2020
Ref. IC 116/2015 – 34ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o teor do Inquérito Civil em epígrafe, que se destinou a apurar a disponibilização de hastes intramedulares para realização de tratamento cirúrgico em portadores de osteogênese imperfeita no âmbito do SUS/PE;

Considerando que, no decorrer dos anos de vigência do aludido procedimento, esta Promotoria acompanhou a questão, observando, contudo, que ainda não existe definição da fonte de financiamento para o custeio das hastes intramedulares, tendo a SES/PE informado que não consta autorização pela Câmara de Programação Financeira (CPF), bem como inserção no planejamento orçamentário e financeiro do órgão do valor necessário para a aquisição das hastes no ano de 2020, alegando, ainda, que não houve tempo hábil para articulação junto ao Ministério da Saúde sobre a possibilidade de incorporação do referido material no rol de próteses disponibilizadas pelo SUS;

Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto “disponibilização de hastes intramedulares a usuários dos SUS portadores de osteogênese imperfeita que necessitam de procedimento cirúrgico”;

II – remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

IV – encaminhem-se aos Analistas Ministeriais em Medicina para análise e pronunciamento. Em seguida, voltem-me conclusos.

Recife, 18 de novembro de 2020.

Helena Capela
34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital Promoção e Defesa da Saúde

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA Procedimento nº 01661.000.041/2020 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Inquérito Civil 01661.000.041/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Floresta, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo entre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do agente público atuar em observância aos princípios administrativos, notadamente ao princípio do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, expressão dos princípios da impessoalidade e da moralidade, expressos no art. 37, caput, da CF/88.

CONSIDERANDO que STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF, rejeita qualquer burla à exigência de concurso público e que há diversos precedentes da Corte em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público, entre eles a ADI 2.6893, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, a ADI 1.350 MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello e a ADI 9515, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Administração Pública, a contratação de mão de obra terceirizada é permitida, observadas as normas da Lei 8.666/1993, com base no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, enquanto serviço prestado no âmbito público, mas sem potencial de criar vínculo entre os prestadores e a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o TCE-PE em sede de consulta (PROCESSO TCE-PE Nº 1820010-2) já esclareceu que "a terceirização de atividades afetas à área-fim de um órgão ou entidade ou que estejam incluídas nas atribuições de seus cargos ou empregos públicos representa uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, em clara afronta aos princípios constantes do caput, do artigo 37, da Constituição de 1988".

CONSIDERANDO que a Administração Pública somente pode empregar nas suas atividades-fim agentes públicos efetivos, restando à mão de obra terceirizada apenas o exercício de atribuições instrumentais, não essenciais;

CONSIDERANDO notícia de fato dando conta que há similitude das atribuições do cargo público efetivo de Gerente Municipal de Convênios e do objeto de contratação da empresa Rafael Ferreira de Moura 05320633416, em face do contrato nº 034/2018, notadamente no seguinte aspecto: a empresa foi contratada para prestação de serviço de Apoio Técnico e Administrativo à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos no gerenciamento de convênios entre o município e os órgãos da esfera federal e estadual, mantendo o acompanhamento de demandas e inserção de documentos no

SICONV, SIMEC e SISMOB, ao mesmo tempo em que as atribuições do cargo público de Gerente Municipal de Convênios é dado gerenciar, coordenar e acompanhar a gestão de convênios, acordos e ajustes firmados entre o Município e União e/ou Estado, com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos e declaradas de interesse público; Acompanhar prestações de contas dos convênios, acordos juntamente com o Contador Geral; Fazer a liberação e acompanhamento dos processos de pagamentos; Acompanhar juntamente com o Secretário e Engenheiro do Município, quando necessários a elaboração dos projetos de convênio.

CONSIDERANDO com isso que há evidências de burla ao princípio da obrigatoriedade concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), na medida em que houve terceirização de atividades essenciais incluídas nas atribuições de cargo público, nos termos do precedente do TCE-PE em sede de consulta (PROCESSO TCE-PE Nº 1820010- 2) anteriormente citado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao apreciar caso assemelhado, considerou que a terceirização de atividade-fim da administração pública implicou burla ao princípio do concurso público, apta a ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa que afronta aos princípios da administração (art. 11, da Lei n 8.429/92);

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da obrigatoriedade do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da CF/88, poderá ensejar o enquadramento da conduta do Gestor Público no art. 11, da Lei 8.429/92 e a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de coletar maiores elementos objetivando averiguar os fatos descritos,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar irregularidades na contratação da empresa Rafael Ferreira de Moura 05320633416, contrato nº 034/2018, para o exercício de atividade-fim da Administração Pública do Município de Floresta/PE, assim como as supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos e em contratos administrativos, determinando as seguintes providências:

I - Expedição de ofício dirigido ao Prefeito do Município de Floresta/PE, encaminhando cópia da presente Portaria, requisitando a remessa das seguintes informações a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovação, através de livros de ponto ou documentos devidamente assinados, quais as funções exercidas pelo servidor Antônio Jailson Sampaio Peixoto;
- b) esclareça a alegada ligação pessoal do contratado (Rafael Ferreira de Moura 05320633416) com funcionários e terceiros próximos desses servidores da Prefeitura Municipal, conforme consta das declarações do noticiante;
- c) Encaminhe cópia do contrato celebrado com o Pregoeiro Vanderlei Afonso da Silva, assim como suas eventuais prorrogações e aditivos, devendo informar se o fornecimento de serviços pelo mesmo está regular;
- d) Apresente justificativas consistentes e acompanhadas de provas no que concerne à ciência do processo federal nº 0287565-17.2015.4.05.0000, em face das justificativas sobre a interrupção /término da parceria do convênio 873386 /2018, anulado.

II - remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Floresta, 18 de novembro de 2020.

Carlos Eduardo Vergetti Vidal,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02141.000.044/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02141.000.044/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: POLUIÇÃO DO AR ("CHEIRO MUITO FORTE" CONSTANTEMENTE EXALADO) POR PARTE DE RESTAURANTE sito à Av. Agamenon Magalhães, em Prazeres, neste Município / USO INDEVIDO E ESTACIONAMENTO IRREGULAR NAS CALÇADAS PRÓXIMAS POR MOTOS DE ENTREGA QUE SERVEM AO REFERIDO ESTABELECIMENTO .

CONSIDERANDO:

- O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP Nº 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF instaurada em relação ao assunto;

- Que a supracitada Resolução CSMP Nº 003/2019 - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seu art. 7º, in verbis, determina: "Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio".

- Ainda, a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação.

RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, DETERMINANDO, DESDE LOGO, a adoção das seguintes providências:

1 - Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

2 – Considerando a extrapolção da dilação de prazo concedida através do Of. 02141.000.044/2020-0005, proceda-se à REITERAÇÃO, PELA ÚLTIMA VEZ, do Of. 02141.000.044/2020-0004. Advertências legais de praxe. Prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

3 – Deixe-se de informar à Parte Noticiante, tendo em vista o seu anonimato.

Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omita-se, nesta Portaria inaugural, o nome da parte

a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da mesma (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidor efetivo do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput).

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de novembro de 2020.

Zélia Diná Carvalho Neves,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA Procedimento nº 01690.000.123/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01690.000.123/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos pela Prefeitura do Município de Palmeirina às empresas DENTAL e Vasconcelos & Magalhães Empreendimentos.

CONSIDERANDO a migração do Inquérito Civil nº 002/2019 (Autos nº 2019 /77292) do sistema Arquimedes, na qual já consta portaria de instauração, consoante diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

DETERMINO:

a) Encaminhe-se novo ofício requisitando documentos mencionados nos Ofícios nº 039/2019 e 091/2019, reforçando a necessidade de que estes sejam remetidos de maneira legível, preferencialmente por meio digital.

b) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP Patrimônio Público, para conhecimento.

c) Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação.

Cumpra-se.

Palmeirina, 18 de novembro de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRINA Procedimento nº 01690.000.126/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01690.000.126/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO a notícia de possível pagamento ilícito de valores por empresário, através de intermédio da Casa Rocha Materiais de Construção, a ex-gestor do município de Palmeirina.

CONSIDERANDO a migração do Inquérito Civil nº 002/2017 (Autos nº 2017 /2695020) do sistema Arquimedes, na qual já consta portaria de instauração, consoante diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

DETERMINO:

a) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP Patrimônio Público, para conhecimento.

b) Encaminhe-se cópia da presente portaria para a Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação.

Cumpra-se.

Palmeirina, 19 de novembro de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida
Promotor de Justiça

PORTARIAS Nº nº 02140.000.580/2020 — Notícia de Fato Recife, 19 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.580/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Inquérito Civil iniciado no sistema Arquimedes sob o nº 2017/2812244, documento 9818601, com Data de Registro em 23/07/2018. Diante da Recomendação CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM, procedeu-se com a presente digitalização e migração do procedimento, arquivando-o no sistema Arquimedes com o movimento "Arquivamento por Migração para o SIM".

DESPACHO: à Secretaria, certificar a situação das Representantes quanto a demanda pela consulta/exame. Após, oficie-se a SMS-JG para que informe a posição das mesmas na fila de espera pela consulta/exame, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 19 de novembro de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.582/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de Inquérito Civil iniciado no sistema Arquimedes sob o nº 2017/2777047, documento 9248971, com Data de Registro em 07/03/2018. Diante da Recomendação CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, que recomenda aos Membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM, procedeu-se com a presente digitalização e migração do procedimento, arquivando-o no sistema Arquimedes com o movimento "Arquivamento por Migração para o SIM".

DESPACHO: Oficie-se a SES-PE para que complemente o documento 12317675, encaminhando cópia da formalização contratual da empresa Mais Vida, no prazo de 10 (dez) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 19 de novembro de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
Promotora de Justiça

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

PORTARIA Nº PORTARIA - IC Nº 055/2020

Recife, 4 de novembro de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
JABOATÃO DOS GUARARAPES

PORTARIA - IC Nº 055/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 001/2019;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº 025/2020 no âmbito desta 2ª PJDC, figurando como noticiadas a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no acompanhamento à gestante de 40 semanas completas, sem ter entrado em trabalho de parto, com possível risco à saúde do nascituro.

CONSIDERANDO o teor do art. 32 da Resolução RES-CSMP nº 001/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o assunto em tela se encontra inserido na tabela unificada do CNMP e classificado DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO: SERVIÇOS: SAÚDE; HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes;
 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;
 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE
 4) Oficie-se ao Hospital Memorial Guararapes para que se manifeste sobre o documento 11756283 e 12382846, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se no prazo de 10 (dez) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 04 de novembro de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
 Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
 JABOATÃO DOS GUARARAPES

PORTARIA - IC Nº 056/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos consumidores e da saúde, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 14 da Resolução RES-CSMP nº 001/2019;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº 097/2019 no âmbito desta 2ª PJDC, figurando como noticiadas a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no funcionamento do estabelecimento com violação do direito consumerista.

CONSIDERANDO o teor do art. 32 da Resolução RES-CSMP nº 001/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o assunto em tela se encontra inserido na tabela unificada do CNMP e classificado DIREITO DO CONSUMIDOR;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as devidas anotações no sistema de gestão de autos Arquimedes;
 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria Geral do MPPE, esta última para efeito de publicação no Diário Oficial do Estado;
 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao CSMP e à Corregedoria Geral do MPPE
 4) Tendo em vista que não houve resposta ao documento 12245267, reitere-se a VISA-JG no prazo de 20 (vinte) dias.
 5) Oficie-se a SEMAG para que informe a situação atual do estabelecimento, referente ao alvará de funcionamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Reitere-se no prazo de 10 (dez) dias.
 6) Oficie-se ao PROCON-JG para que esclareça, documento 12234429, se houve ou não fiscalização deste órgão no referido estabelecimento, para fins de apuração de suposta violação à legislação consumerista, encaminhando relatório circunstanciado no prazo de 20 (vinte) dias. Cabe salientar, que outros órgãos fiscalizadores já foram acionados para realizar fiscalização dentro da sua competência.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 04 de novembro de 2020.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos
 Promotora de Justiça

MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 007/2020

Recife, 18 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRINDADE

PORTARIA Nº 007/2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 003/2020

REFERÊNCIA: Transição dos mandatos e as regras para preservação do patrimônio público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade, por seu Representante abaixo-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 8º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2016, e, ainda,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art.37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal; MPPE: CIDADANIA EM AÇÃO Rua do Imperador D. Pedro II, 473. 4º andar. Edf. Roberto Lyra Santo Antônio Recife/PE. CEP50.010-240 Fone:3182-7100/3182-

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

71011
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Gabinete do Procurador-Geral

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais, bem como a integridade da Administração;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato MPPE: CIDADANIA EM AÇÃO Rua do Imperador D. Pedro II, 473. 4º andar. Edf. Roberto Lyra Santo Antônio Recife/PE. CEP50.010-240 Fone:3182-7100/3182-71012 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Gabinete do Procurador-Geral político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO ainda as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020; CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 sedá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.”(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o MPPE: CIDADANIA EM AÇÃO Rua do Imperador D. Pedro II, 473. 4º andar. Edf. Roberto Lyra Santo Antônio Recife/PE. CEP50.010-240 Fone:3182-7100/3182-71013 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Gabinete do Procurador-

General objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem com preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal; CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Trindade, com fulcro nas disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14;

Oficie-se a equipe da Prefeitura Municipal, assim como, a equipe da Prefeita eleita, para fins de agendar reunião com o objetivo de versar sobre o assunto.

Remeta-se cópia da presente Portaria, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, à Secretaria-Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial eletrônico – MPPE.

Autue-se e registre-se em pasta própria.

Trindade/PE, 18 de novembro de 2020.

Guilherme Goulart Soares
 Promotor de Justiça

GUILHERME GOULART SOARES
 Promotor de Justiça de Trindade

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrócio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

ANEXO:

Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1.	IC Nº 013/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/232402 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE CARANGUEJO E TABAIARES IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
2.	IC Nº 013/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1247876 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 29ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: SIGILOSO
3.	IC Nº 14014-0/8 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1636007 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
4.	IC Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2013/160223 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE POMBOS NOTICIANTE: ANA BEATRIZ GOMES DA SILVA E OUTROS
5.	IC Nº 012/09-16 AUTO ARQUIMEDES: 2009/12325 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: COORDENAÇÃO -GERAL DE POLÍTICAS E RELAÇÕES DE CONSUMO
6.	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2015/2024786 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA NOTICIANTE: TJPE
7.	IC Nº 008/2003 AUTO ARQUIMEDES: 2012/882757 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ÁGUAS BELAS NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
8.	IC Nº 019/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2010/62470 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
9.	PP Nº 011/2008 AUTO ARQUIMEDES: 2020/267688 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: LUCILDA ALVES DA SILVA
10.	PA Nº 9514699 AUTO ARQUIMEDES: 2018/136919 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 5ª PJDC DE CARUARU NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
11.	IC Nº 01/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1252109 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
12.	IC Nº 089/09 AUTO ARQUIMEDES: 2009/44768 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: SAMUEL DE LIMA SILVA
13.	IC Nº 08019-4/7 AUTO ARQUIMEDES: 2012/625384 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: COMISSÃO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

14.	PP Nº 5967490 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1964924 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: MPF
15.	IC Nº 055/16-16 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2315372 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: DE OFÍCIO
16.	IC Nº 043/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2012/794380 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ DE ABREU E LIMA NOTICIANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
17.	PP Nº 032/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2533820 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
18.	IC Nº 4738734 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1319051 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: SIGILOSO
19.	IC Nº 006/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/884989 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE GAMELEIRA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
20.	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2019/50941 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NOTICIANTE: ANÔNIMO
21.	IC Nº 6509458 AUTO ARQUIMEDES: 2010/89253 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
22.	IC Nº 6832828 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2125883 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
23.	IC Nº 003/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/737062 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: JOSÉ ARNAUT BRINCO
24.	IC Nº 006/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2290657 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE SERTÂNIA NOTICIANTE: JOSÉ URBANO ALEIXO ARAÚJO
25.	PP Nº 073/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/154067 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: RÚBIA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO
26.	IC Nº 009/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2431666 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NOTICIANTE: TCE -PE
27.	PP Nº 015/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2340470 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: SIGILOSO
28.	PP Nº 004/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2497305 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PARNAMIRIM NOTICIANTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS

29.	IC Nº 008/2015-19 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1869770 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: VANESSA S. FRANCISCO
30.	IC Nº 064/2009-18 AUTO ARQUIMEDES: 2009/56243 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: JOÃO GUTTEMBERG RAMOS DE LIMA
31.	PP Nº 023/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2714070 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE SALGUEIRO NOTICIANTE: MPBA
32.	IC Nº 006/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1568129 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE ALTINHO NOTICIANTE: AMARA EUFROSINA DA SILVA E OUTROS
33.	PP Nº 150/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/407561 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: CREAS CAVALEIRO
34.	IC Nº 094/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/122455 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: KLEIBER DE OLIVEIRA SANTOS LIMA
35	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2018/75880 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
36	IC Nº 088/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2360230 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
37	IC Nº 073-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2619385 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
38	PP Nº 003/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2193317 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE GARANHUNS NOTICIANTE: JANAINA CORREIA SANTOS
39	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1405031 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PEDRA NOTICIANTE: SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA
40	IC Nº 002/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/874864 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PEDRA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
41.	IC Nº 155/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1752725 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: ORLANDO ALEXANDRE DE LIMA
42	IC S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2015/1965860 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE AFRÂNIO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
43	IC Nº 007/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2582285 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE GOIANA NOTICIANTE: CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

44	PP Nº 001/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1577056 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE TRIUNFO NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR
45	IC Nº 020/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1977971 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: ÉTIMA MARIA DA SILVA
46	IC Nº 18189-30 AUTO ARQUIMEDES: 2018/347453 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
47	IC Nº 18180-30 AUTO ARQUIMEDES: 2018/338066 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
48	IC Nº 18037-30 AUTO ARQUIMEDES: 2018/64363 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO NOTICIANTE: ANÔNIMO
49	PP Nº 18108-30 AUTO ARQUIMEDES: 2018/201748 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL - IDOSO NOTICIANTE: ELIZABETE PESSOA DE ALBUQUERQUE
50	IC Nº 113/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2011/37603 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO
51	PP Nº 019/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2674739 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: EUGÊNIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
52	IC Nº 004/2012 AUTO ARQUIMEDES: 2012/901084 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
53	IC Nº 001/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2012/638176 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NOTICIANTE: JOSENIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
54	PP Nº 8535502 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2597691 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: TERESINHA DIAS DA SILVA
55	IC Nº 005/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2455436 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE LAGOA DO OURO NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO STANLEY ARAÚJO CORRÊA
56	PP Nº 17/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1882872 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE CARPINA NOTICIANTE: MPC
57	PP Nº 130/2008 AUTO ARQUIMEDES: 2012/874351 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE TRINDADE NOTICIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

58	PA Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2680717 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE CORRENTES NOTICIANTE: DISQUE DIREITOS HUMANOS
59	IC Nº 014/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/838419 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: NAFJA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
60	IC Nº 017/17-17 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2530742 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: CECÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA
61	IC Nº 019/2005 AUTO ARQUIMEDES: 2011/79846 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: IBAMA
62	IC Nº 021/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1913118 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: JOSÉ ESTENIO VASCONCELOS DE AQUINO E SILVA
63	PP Nº 237/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/315902 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 43ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE
64	IC Nº 073/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/980060 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: DISQUE 100 IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
65	IC Nº 010/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2012/1254044 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ DE IGARASSU NOTICIANTE: DISQUE 100 IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
66	IC Nº 03/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1282525 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE LAGOA DE ITAENGA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
67	IC Nº 080-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2607533 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: SIGILOSO
68	IC Nº 081-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2650051 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ANÔNIMO
69	PP Nº 08/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2370310 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE GARANHUNS NOTICIANTE: TJPE
70	IC Nº 5986832 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1132807 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
71	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2016/2231039 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE ÁGUA PRETA NOTICIANTE: SIGILOSO

72	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2025815 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PRIMAVERA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
73	IC Nº 005/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2025820 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PRIMAVERA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
74	IC Nº 21/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2093418 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CÍVEL DE ÁGUA PRETA NOTICIANTE: CAOP CIDADANIA
75	IC Nº 010/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2304504 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES NOTICIANTE: MPC
76	IC Nº 42/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2275831 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE GARANHUNS NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
77	IC Nº 002/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/648046 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE PRIMAVERA NOTICIANTE: CREMEPE
78	IC Nº 001/2003 AUTO ARQUIMEDES: 2012/682272 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE CAPOEIRAS NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO
79	IC Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1887510 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL NOTICIANTE: 19ª PJ DE EXECUÇÕES PENAIS
80	IC Nº 134/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2777746 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 27ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Nº	Conselheiro(a): Rinaldo Jorge da Silva
1.	NF Nº 2014.1498631 AUTO nº 2014.1498631 DOC. 3909195 ORIGEM: PJ de Iati NOTICIANTE: Alci Tenório dos Anjos OBJETO: Investigar ausência de pagamento de salários, em dezembro/2012, pela municipalidade aos servidores públicos municipais
2.	IC Nº 001.2003 AUTO nº 2012.882507 DOC.1914039 ORIGEM: PJ de Águas Belas REPRESENTANTE: De ofício OBJETO: Apurar inadimplemento dos devedores de débito imputado pelo TCE/PE no Processo TC nº 9103658-6
3.	IC Nº 17109-30 AUTO nº 2017.2757640 DOC. 9275283 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Francisca Valdiva de Lima

	OBJETO: negativa de meia passagem para pessoa idosa em ônibus interestadual
4.	IC Nº 067-2.2007 AUTO nº 2011.36966 DOC.1266239 ORIGEM: 12ª PJDC da Capital REPRESENTANTE: Associação dos Militares da Reserva OBJETO: Apurar irregularidades na gestão e conservação da sede da Associação dos ex-Combatentes e acervo referente à II Guerra Mundial
5.	IC Nº 04.2018 AUTO nº 2017.2763127 DOC. 9211382 ORIGEM: 3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): Wilton Gomes de Lima e outros (abaixo-assinado) OBJETO: criação de animais em zona urbana
6.	IC Nº 009.2015 AUTO Nº 2013.1353605 DOC. Nº 5738777 ORIGEM: PJ de Sertânia INTERESSADO(S): D.S.S. e R. A. S. OBJETO: possível prática de ato infracional por adolescente
7.	IC Nº 005.2009 AUTO nº 2014.1630930 DOC. 9546458 ORIGEM: PJ de Brejo da Madre de Deus INTERESSADO(S): Jurandy Araújo Amorim OBJETO: adotar as pertinentes medidas para defesa da Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Bitury
8.	IC Nº 004.2018 AUTO nº 2018.342311 DOC. 10189025 ORIGEM: PJ de Barreiros INTERESSADO(S): Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Barreiros e Município de Barreiros OBJETO: regulação do pagamento dos servidores do município de Barreiros e aplicação de verbas federais provenientes do FUNDEB
9.	IC Nº 50.2017 AUTO nº 2017.2865751 DOC. 8963009 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Francisco Carlos de Lima OBJETO: existência de lombadas irregulares na R. Francisco Beltrão, no bairro do Ibura IMPEDIMENTO: Maria Lizandra Lira de Carvalho
10.	IC Nº 36.2019 AUTO nº 2018.273129 DOC. 9955667 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Bar do Torcedor OBJETO: funcionamento irregular de estabelecimento comercial IMPEDIMENTO: Maria Lizandra Lira de Carvalho
11.	IC Nº 026.18-19 AUTO nº 2018.190183 DOC. 9637459 ORIGEM: 19ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): PROCON/PE e Posto Netuno Ltda OBJETO: aumento abusivo dos preços de combustíveis, durante a greve dos caminhoneiros
12.	IC Nº 2018.307067 AUTO nº 2018.307067 DOC. 10781266 ORIGEM: 36ªPJDC da Capital

	INTERESSADO(S): Heleno Idelfonso dos Santos OBJETO: negativa da empresa Rodotur em fornecer passagem gratuita a idoso e com desconto de 50%
13.	IC Nº 053.2018 AUTO nº 2018.295445 DOC. 10423611 ORIGEM: 6ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Academia Hit OBJETO: possíveis irregularidades no funcionamento de academia de ginástica
14.	IC Nº 042.2018 AUTO nº 2018.235932 DOC. 9791514 ORIGEM: 6ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): CREF 12ª Região e Academia El Shaday OBJETO: irregularidades no funcionamento de academia de ginástica
15.	IC Nº 2018.165801 AUTO nº 2018.165801 DOC. 9568360 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Arianna di Paula Pereira da Silva OBJETO: reclamação contra o atendimento prestado por motoristas e fiscais da operadora Consórcio Conorte e do GRCT, em razão de problemas reportados quanto à linha 1977 – Pelópidas/Conde da Boa Vista
16.	IC Nº 2018.271987 AUTO nº 2018.271987 DOC. 9984729 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Artur Elias da Silva Júnior e outros OBJETO: reivindicação de retorno da parada de ônibus nº 180073 para a Av. João de Barros, em frente da Casa Maristela
17.	IC Nº 113.2015 AUTO nº 2015.2105168 DOC. 6106625 ORIGEM: 34ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MOHAN e SMS/SES OBJETO: apurar irregularidade na assistência ofertada a usuários do SUS/PE atingidos pela hanseníase
18.	IC Nº 2012.881945 AUTO nº 2012.881945 DOC. 1912782 ORIGEM: PJ Joaquim Nabuco INTERESSADO(S): Eudo Magalhães Lyra (ex-prefeito) OBJETO: não repasse de valor para conta bancária do Fundo Municipal de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente
19.	IC Nº 193.2017 AUTO nº 2015.1928187 DOC. 8907211 ORIGEM: 26ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Município de Recife e Instituto de Desenvolvimento Social e do Trabalho de Pernambuco - IDST OBJETO: contratação irregular de pessoal, mediante contratos administrativos celebrados a partir de 2010 e 2011, com violação ao princípio do concurso público
20.	PP Nº 19240-30 AUTO nº 2019.395437 DOC. 11975552 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Mariana Benvinda da Silva OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa

21.	PP Nº 19244-30 AUTO nº 2019.395418 DOC. 11990028 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Irene Maria de Lima Lins OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
22.	PP Nº 19253-30 AUTO nº 2019.414485 DOC. 12045140 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Luciano Aranha Cabral OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
23.	IC Nº 19094-30 AUTO nº 2019.113650 DOC. 11927494 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Enilda Leonardo do Nascimento OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
24.	IC Nº 19052-30 AUTO nº 2019.52994 DOC. 11774589 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Fernando José de Santana OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
25.	IC Nº 18047-30 AUTO nº 2018.78904 DOC. 10123221 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Adriana Barbosa de Souza, Lupercina Barbosa de Souza e Adelmá Barbosa de Souza OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
26.	IC Nº 18107-30 AUTO nº 2018.199794 DOC. 10438639 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): ILPI Lar de Jesus e Ester Rodrigues dos Santos OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa
27.	IC Nº 100.2017 AUTO nº 2017.2643609 DOC. 8943315 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): José Edmar B.L. de Almeida e Hospital da Ilha do Leite OBJETO: apurar supostas irregularidades sanitárias e de funcionamento da farmácia do Hospital Ilha do Leite
28.	IC Nº 053.2019 AUTO nº 2019.166421 DOC. 11123648 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Bruno Lopes de Freire Bastos OBJETO: apurar a quantidade de profissionais necessária para a melhor prestação de serviços pelo HEMOPE à população
29.	IC Nº 047-1.2018 AUTO nº 2016.2496839 DOC. 9956956 ORIGEM: 12ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Patrício Claudino da Silva OBJETO: investigar denúncia de poluição sonora provocada pela Igreja Ágape
30.	IC Nº 012.2015 AUTO nº 2015.1927911

	DOC. 5728491 ORIGEM: 1ª PJ Pesqueira INTERESSADO(S): Arivaldo José de Andrade OBJETO: investigar existência de esgoto a céu aberto no Bairro Vila Anápolis
31.	IC Nº 059-1.2018 AUTO nº 2011.36980 DOC. 1266140 ORIGEM: 12ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Clube de Oficiais da Aeronáutica OBJETO: investigar denúncia de poluição sonora
32.	IC Nº 001.09 AUTO nº 25350 DOC. 2006.162455 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Bar La Bella (antigo Bar do Peixe) OBJETO: investigar denúncia de poluição sonora
33.	IC Nº 05.2011 AUTO nº 2012.653800 DOC. 1300812 ORIGEM: 3ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): Lenita Carvalho de Lima OBJETO: investigar denúncia de invasões e construções irregulares em área de proteção ambiental
34.	PP Nº 036.2019 AUTO nº 2019.268905 DOC. 11731863 ORIGEM: 2ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Vara da Fazenda Pública de Paulista e Município de paulista OBJETO: possíveis irregularidades no sistema autorizador de empréstimos consignados da Prefeitura de Paulista
35.	IC Nº 002.17 AUTO nº 2017.2749509 DOC. 8529226 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Abrigo Imaculada Conceição OBJETO: prestação de contas de entidade – exercício 2016
36.	IC Nº 110.07 AUTO nº 2012.768778 DOC. 1602161 ORIGEM: 14ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Governo do Estado de Pernambuco OBJETO: irregularidades no CPMPE e Polícia civil, conforme relatório da Comissão Especial de Acompanhamento das CPIs do Narcotráfico
37.	IC Nº 59.2019 AUTO nº 2018.306500 DOC. 11334027 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Luciano Mendes da Silva OBJETO: possível instalação irregular de barraca de passeio público na R. Rego Melo IMPEDIMENTO: Dra. Maria Lizandra Lira de Carvalho
38.	IC Nº 02.2018 AUTO nº 2017.2687178 DOC. 8336215 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): a sociedade OBJETO: Ocupação irregular de espaço público pelo Colégio eminente e por outros dois imóveis na R. Samuel de Farias IMPEDIMENTO: Dra. Maria Lizandra Lira de Carvalho
39.	IC Nº 42.2011 AUTO nº 2011.65630

	<p>DOC. 1291087 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Renilda Maria da Silva e outros OBJETO: má execução pela COMPESA de obra na Av. Trinta de Outubro e R. da Capela, ocasionando desperdício de água e lançamento de esgoto no Canal Guarulhos</p>
40.	<p>IC Nº 004.2013 AUTO nº 2013.1193182 DOC. 2839037 ORIGEM: PJ de Alagoinha INTERESSADO(S): Robson Batista Galindo e Maria Jucileide Castor OBJETO: funcionamento de lava a jatos em via pública</p>
41.	<p>IC Nº 062.2018 AUTO nº 2018.259298 DOC. 10706870 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Adeirton Ferreira Nunes OBJETO: acúmulo de lixo em área de preservação ambiental, na Estrada de Jaguaribe</p>
42.	<p>PP Nº 026.16-16 AUTO nº 2016.2235224 DOC. 6542256 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Moacir Silva do Nascimento Júnior OBJETO: suposta propaganda enganosa por parte do SESC</p>
43.	<p>IC Nº 2013.1193070 AUTO nº 2013.1193070 DOC. 2838631 ORIGEM: PJ de Alagoinha INTERESSADO(S): GT Racismo/MPPE OBJETO: apurar a situação das comunidades quilombolas, seu reconhecimento perante a Fundação Palmares e os direitos decorrentes</p>
44.	<p>PP Nº 67-19 AUTO nº 2019.173817 DOC. 11640536 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Município de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: possível irregularidade quanto aos critérios de convocação de candidatos para seleção pública simplificada</p>
45.	<p>PP Nº 05.2015 AUTO nº 2015.2051948 DOC. 5864209 ORIGEM: 1ª PJ de Ouricuri INTERESSADO(S): a sociedade OBJETO: regulamentação do Conselho Municipal do Idoso</p>
46.	<p>PP Nº 002.2019 AUTO nº 2019.47875 DOC. 10676462 ORIGEM: PJ de Belém do São Francisco INTERESSADO(S): Vanderlino Moreno (vereador) e Jocilene Fonseca de Menezes OBJETO: apurar acumulação indevida de cargos públicos.</p>
47.	<p>IC Nº 041.19-25 AUTO nº 2019.19438 DOC. 11219149 ORIGEM: 25ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Escola Estadual Missionário São Bento OBJETO: supostas irregularidades praticadas por gestora de unidade educacional</p>
48.	<p>IC Nº 05.2014 AUTO nº 2014.1606808 DOC. 5144022 ORIGEM: 2ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Diretório Central Estudantil – DEC FACAPE</p>

	OBJETO: supostas irregularidades na utilização de recursos públicos no âmbito da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE
49.	IC Nº 005.2017 AUTO nº 2017.2673208 DOC. 8632406 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Ricardo Sérgio (vereador Riquinho) OBJETO: risco de deslizamento de barreira na R. Clementino de Carvalho Mendes
50.	IC Nº 35.2014 AUTO nº 2013.1298424 DOC. 4086804 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Alexandre Magno Lins Soares OBJETO: reforma da caixa d'água do condomínio Jardim Petrópolis III, sem projeto arquitetônico IMPEDIMENTO: Maria Lizandra Lira de Carvalho
51.	IC Nº 35.2014 AUTO nº 2013.1298424 DOC. 4086804 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Alexandre Magno Lins Soares OBJETO: reforma da caixa d'água do Condomínio Jardim Petrópolis III, sem projeto arquitetônico IMPEDIMENTO: Maria Lizandra Lira de Carvalho
52.	IC Nº 221.2016 AUTO nº 2016.2432685 DOC. 7920719 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Maternidade Bandeira Filho OBJETO: possíveis irregularidades sanitárias no armazenamento do leite materno em maternidade
53.	Procedimento Preparatório nº 2015.03.009 Auto Arquimedes nº 2015/179462 Documento nº 5867519 Órgão de Execução: 3ª PJDC CAPITAL Noticiante: NÚCLEO DE JUSTIÇA COMUNITÁRIA - MPPE
54.	Procedimento Preparatório nº 02/2018 Auto Arquimedes nº 2018/5573 Documento nº 9219855 Órgão de Execução: 4ª PJDC JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: ANÔNIMO
55.	Inquérito Civil nº 63/2019 Auto Arquimedes nº 2018/163379 Documentonº 10060516 35.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
56.	AUTO: 2018/183049 Procedimento Preparatório Documentonº 9633190 36.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
57.	Inquérito Civil nº 075/2014 Auto Arquimedes nº 2013/1269909 Documentonº 3932971 7.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA INTERESSADO: A SOCIEDADE
58.	Procedimento Preparatório nº 114/2018 Auto Arquimedes nº 2018/281155 Documentonº 9968553 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS

	GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
59.	Procedimento Preparatório nº 032/2016 Auto Arquimedes nº 2015/2090068 Documentonº 6012919 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DECAMARAGIBE INTERESSADO: A SOCIEDADE
60.	Inquérito Civil nº 022/2015-18 Auto Arquimedes nº 2015/1960600 Documentonº 5515853 18ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
61.	Procedimento Preparatório 092/2017 Auto Arquimedes nº 2014/1714948 Documentonº 849494 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DECAMARAGIBE INTERESSADO: A SOCIEDADE
62.	Inquérito Civil n.º 01/2014 Auto Arquimedes nº 2013/1261525 Documentonº 3047817 PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA INTERESSADO: A sociedade
63.	Procedimento Preparatório nº 009-2018 Auto Arquimedes nº 2016/2514872 Documento nº 10163649 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA INTERESSADO: A SOCIEDADE
64.	Procedimento Preparatório n.º 040/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2542835 Documentonº 8562804 6ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA INTERESSADO: A SOCIEDADE
65.	Inquérito Civil n.31/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1535365 Documentonº 4845783 28ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
66.	Inquérito Civil Nº 007/2019 Auto Arquimedes nº 2013/1221149 Documentonº 11917523 PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA INTERESSADO: A SOCIEDADE
67.	Inquérito Civil nº 20/2019 Auto Arquimedes nº 2019/22214 Documentonº 11950074 3ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO INTERESSADO: A SOCIEDADE
68.	Procedimento Preparatório nº 135/2008 Auto Arquimedes nº 2012/873726 Documentonº 1892050 PROMOTORIADEJUSTIÇA DE TRINDADE INTERESSADO: A SOCIEDADE
69.	Inquérito Civil nº 006/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2830831 Documentonº 9927244 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE

70.	Inquérito Civil nº 011/2018 Auto Arquimedes nº 2017/2862252 Documentonº 11193452 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
71.	Inquérito Civil nº 005/2019 Auto Arquimedes nº 2018/270099 Documentonº 10675996 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
72.	Procedimento Preparatório nº 2019.32.046 Auto Arquimedes nº 2019/335295 Documentonº 11778895 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADA: A SOCIEDADE
73.	Inquérito Civil nº 57/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2428264 Documentonº 7283361 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE INTERESSADO: A SOCIEDADE
74.	Procedimento Preparatório nº 004/2018 Auto Arquimedes nº 2018/347967 Documentonº 10208913 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO INTERESSADA: A SOCIEDADE
75.	Procedimento Preparatório nº 038/2011 Auto Arquimedes nº 2012/879890 Documentonº 1907779 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS INTERESSADO: A SOCIEDADE
76.	PA Nº 2015.04.008 AUTO Nº 2015/2141625 DOC. Nº 6199722 ORIGEM: 4ª PJDC DA CAPITAL INTERESSADA: A SOCIEDADE
77.	Inquérito Civil nº 03/2019 Auto Arquimedes nº 2018/185662 Documentonº 9683236 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
78.	Procedimento Preparatório nº 088/2019 Auto Arquimedes nº 2019/191876 Documentonº 11219559 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADA: A SOCIEDADE
79.	Procedimento Preparatório nº 138/2018 Auto Arquimedes nº 2018/310753 Documentonº 10112141 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
80.	Inquérito Civil nº 002/2018 Auto Arquimedes nº 2014/1790957 Documentonº 10016900 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACAIMBÓ INTERESSADO: A SOCIEDADE

81.	Inquérito Civil Auto Arquimedes nº 2017/2681193 Documentonº 9035379 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES INTERESSADO: A SOCIEDADE
82.	Procedimento Preparatório nº 032/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2284271 Documentonº 6728959 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADA: A SOCIEDADE
83.	Inquérito Civil nº 012/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2208733 Documentonº 6436465 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
84.	Inquérito Civil nº 012-1/2014-13 Auto Arquimedes nº 2014/1436991 Documento nº 6600152 13ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
85.	Inquérito Civil nº 42/2012 Auto Arquimedes nº 2012/827003 Documentonº 3202462 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
86.	Inquérito Civil nº 011-1/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2356351 Documentonº 7024465 12.ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
87.	Inquérito Civil nº 015-1/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2271336 Documento nº 7134789 13ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
88.	Procedimento Preparatório nº 2019.32.017 Auto Arquimedes nº 2019/155735 Documentonº 11101469 32ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADA: A SOCIEDADE
89.	Procedimento Preparatório nº 2017.32.027 Auto Arquimedes nº 2017/2826014 Documentonº 8838666 32ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADA: A SOCIEDADE
90.	Inquérito Civil nº 03/2018 Auto Arquimedes nº 2012/877990 Documentonº 9401528 PROMOTORA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA INTERESSADO: A SOCIEDADE
91.	Procedimento Preparatório nº 024/2019 Auto Arquimedes nº 2019/105953 Documento nº 9219855 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
92.	Inquérito Civil nº 015-1/2010 -12 Auto Arquimedes nº 2011/39604 Documentonº 5268884 12.ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE

93.	Inquérito Civil nº 022/2019 Auto Arquimedes nº 2018/384936 Documentonº 10804528 34ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE
94.	Inquérito Civil nº103/2018 Auto Arquimedes nº 2018/259162 Documentonº 10673169 6.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
95.	Inquérito Civil nº 003/2016 Auto Arquimedes nº 2015/2055183 Documentonº 7378076 2ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SALGUEIRO INTERESSADA: A SOCIEDADE
96.	Inquérito Civil nº 29/2019 Auto Arquimedes nº 2018/273211 Documentonº 9954527 35ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADO: A SOCIEDADE IMPEDIMENTO: MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
97.	Inquérito Civil n.º 020/2018 Auto Arquimedes nº 2018/20785 Documentonº 9412862 6ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA INTERESSADO: A SOCIEDADE
98.	Inquérito Civil nº103/2018 Auto Arquimedes nº 2018/259162 Documentonº 10673169 6.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES INTERESSADO: A SOCIEDADE
99.	Inquérito Civil nº.002/2018 Auto Arquimedes nº 2018/349995 Documentonº 10216589 5ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA INTERESSADO: A SOCIEDADE
100.	Inquérito Civil nº 016/2019 Auto Arquimedes nº 2018/140615 Documentonº 11099003 PROMOTORIADEJUSTIÇA DE QUIPAPÁ INTERESSADO: A SOCIEDADE
101.	Procedimento Preparatório nº 02/2019 Auto Arquimedes nº 2018/151250 Documentonº 11121866 PROMOTORIADEJUSTIÇA DE QUIPAPÁ INTERESSADA: A SOCIEDADE
102.	Procedimento Preparatório nº 20014-30 Auto Arquimedes nº 2019/351578 Documentonº 12186518 30ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADA: A SOCIEDADE
103.	Inquérito Civil nº 17130-30 Auto Arquimedes nº 2017/2770641 Documentonº 9348076 30ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL INTERESSADA: A SOCIEDADE
104.	Procedimento Preparatório nº 20013-30 Auto Arquimedes nº 2019/4277896

Documentonº 12186381
 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
 INTERESSADA: A SOCIEDADE

Nº	Conselheiro(a): DRA. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	IC Nº 2017/2778040 DOCUMENTO Nº: 8639693 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Bezerros OBJETO: possível desídia do Procurador do Município de Bezerros, Sr. Marcos Alves Bahé, em adotar as medidas para o resgate de créditos ao erário municipal
2.	NF Nº 2018/292166 DOCUMENTO Nº: 9981661 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Salgueiro OBJETO: possíveis irregularidades na contratação de dentistas
3.	IC Nº 2014/1678433 DOCUMENTO Nº: 5968871 ORIGEM: 33ª PJDC da Capital OBJETO: possível irregularidade no repasse de verbas pelo Estado de Pernambuco a Fundo Estadual e destinação de verbas diretamente a ONG sem passar pelo crivo do CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente)
4.	PP Nº 2017/2558551 DOCUMENTO Nº: 7939177 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina OBJETO: possível distribuição e uso indiscriminado e irregular de agrotóxico
5.	IC Nº 2018/144741 DOCUMENTO Nº: 11430630 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barreiros OBJETO: apurar a possível existência de certidão de nascimento de 06 (seis) dos pacientes residentes no hospital Colônia, em Barreiros
6.	IC Nº 2012/649556 DOCUMENTO Nº: 8753387 ORIGEM: Promotoria de Itapissuma OBJETO: possíveis irregularidades verificadas pela CGU em fiscalização a fatos que o Ministério da Saúde figura como órgão supervisor
7.	IC Nº 2017/2803316 DOCUMENTO Nº: 8737397 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital OBJETO: possíveis irregularidades no funcionamento do estabelecimento “motel sagitário”
8.	IC Nº 2016/2214207 DOCUMENTO Nº: 7165058 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
9.	IC Nº 2018/49582 DOC. 9815872 ORIGEM: 5ª PJDC de Paulista OBJETO: possíveis irregularidades na casa de acolhimento Raimunda Leonor Nunes – Vó Raimunda II
10.	IC Nº 2011/20221 DOCUMENTO Nº: 4137538 ORIGEM: 13ª PJDC Capital OBJETO: possível poluição sonora proveniente do “bar do Pelé”
11.	IC Nº 2012/928450 DOC. 6482036 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Petrolina OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa com doença mental
12.	PP Nº 2015/2077441 DOC. 7132853 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Joaquim Nabuco

	OBJETO: fornecimento de medicamento à paciente
13.	IC Nº 2017/2695853 DOCUMENTO Nº: 9090738 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
14.	PP Nº 2016/2190926 DOCUMENTO Nº: 7817909 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
15.	IC Nº 2019/338432 DOCUMENTO Nº: 11960480 ORIGEM: 26ª PJDC da Capital OBJETO: possíveis irregularidades em contratos administrativos firmados pela Secretaria da Mulher do Município de Recife para contratação de assessores jurídicos em detrimento de seleção através de concurso público
16.	IC Nº 2012/879868 DOCUMENTO Nº: 4965941 ORIGEM: 33ª PJDC Capital OBJETO: possível uso indevido do benefício de prestação continuada de criança acolhida na entidade Lar Rejane Marques
17.	PP Nº 2017/2608101 DOCUMENTO Nº: 8020503 ORIGEM: 2ª PJ Ipojuca OBJETO: apurar denúncia de mortandade de várias espécies aquáticas no estuário do rio Maracaípe/Ipojuca, incluindo peixes, cavalos marinhos e caranguejos
18.	PP Nº 2018/189659 DOCUMENTO Nº: 9638052 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
19.	IC Nº 2013/999070 DOCUMENTO Nº: 5758006 ORIGEM: 1ª PDC Olinda OBJETO: possível ausência de rede de atenção à saúde mental e tratamento/acompanhamento contra a drogadição específica para atendimento de crianças e adolescentes
20.	IC Nº 2012/979888 DOCUMENTO Nº: 6588465 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Igarassu OBJETO: possível situação de vulnerabilidade da criança Jacilda Gadelha
21.	IC Nº 2012/939755 DOCUMENTO Nº: 5318702 ORIGEM: 12ª PJDC Capital OBJETO: possíveis irregularidades na reforma do Edifício AIP, onde se situa a sede da associação de imprensa de Pernambuco
22.	PP Nº 2017/2712714 DOCUMENTO Nº: 8473359 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
23.	PP Nº 2015/1911064 DOCUMENTO Nº: 6084356 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Camaragibe OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
24.	IC Nº 2011/564795 DOCUMENTO Nº: 2172708 ORIGEM: 3ª PJDC Jaboatão OBJETO: apurar possível existência de viveiros de camarão instalados irregularmente em área de mangue
25.	IC Nº 2018/304653 DOCUMENTO Nº: 10812972

	ORIGEM: 6ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
26.	PP Nº 2014/1649112 DOCUMENTO Nº: 7001328 ORIGEM: 4ª PJDC Paulista OBJETO: apurar notícia de suposto depósito de carros velhos em via pública
27.	PP Nº 2016/2248849 DOCUMENTO Nº: 6845963 ORIGEM: 12ª PJDC Capital OBJETO: possível ocorrência de poluição sonora e perturbação ao sossego público provenientes das atividades do estalecimento “Espetinho do Petinho”
28.	IC Nº 2014/1439353 DOCUMENTO Nº: 3628793 ORIGEM: PJ de Betânia OBJETO: acompanhamento da política de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano
29.	IC Nº 2011/88733 DOCUMENTO Nº: 2679999 ORIGEM: 3ª PJDC Jaboatão OBJETO: possível infração ambiental cometida pela fábrica CEPASA
30.	IC Nº 2012/835406 DOCUMENTO Nº: 1812193 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: fiscalização da instituição de longa permanência de idosos Lar Padre Zegri (Lar João Nepomuceno)
31.	IC Nº 2013/1272312 DOCUMENTO Nº: 5182003 ORIGEM: 6ª PJDC Jaboatão OBJETO: acompanhar e fiscalizar a instituição “Fundação Lúcia e Giacomino Perrone”
32.	PP Nº 2017/2826657 DOCUMENTO Nº: 8831207 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: possível situação de risco sofrida pelos idosos Maria do Carmo Francisca da Silva e Luiz Mário da Silva
33.	PP Nº 2019/265055 DOC. 11722779 ORIGEM: 1ª PJDC de Olinda OBJETO: suposta autorização indevida de ingresso de pessoa na Casa de Passagem Diagnóstica
34.	IC Nº 2017/2574775 DOC. 8940998 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: possíveis irregularidades envolvendo a prestação do serviço de saúde a paciente com doença mental
35.	IC Nº 2017/2674111 DOC. 9753733 ORIGEM: 2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: possíveis irregularidades envolvendo os serviços referentes ao tratamento de HIV
36.	IC Nº 2012/848461 DOCUMENTO Nº: 2608616 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá OBJETO: possíveis irregularidades no concurso público nº 001/2006 realizado pela Câmara Municipal de Gravatá
37.	PP Nº 2018/29133 DOCUMENTO Nº: 9161369 ORIGEM: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: apurar suposta irregularidade na exigência de declaração de regularidade junto ao Conselho Regional de Serviço Social pela Secretaria Estadual de Educação
38.	IC Nº 001/2019 AUTO Nº 2015/2023784

	DOCUMENTO Nº: 11143319 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
39.	IC Nº 2019/36160 DOCUMENTO Nº: 10640741 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
40.	IC Nº 2016/2406077 DOCUMENTO Nº: 8142001 ORIGEM: 3ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Paulista OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
41.	IC Nº 2017/2582892 DOCUMENTO Nº: 8542924 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
42.	PP Nº 2019/427523 DOCUMENTO Nº: 12071585 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Orobó OBJETO: apurar as condições de funcionamento do conselho tutelar de Orobó
43.	IC Nº 2012/750851 DOCUMENTO Nº 1555407 ORIGEM: 3ª Promotoria de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho OBJETO: apurar problemas envolvendo a regularização do Loteamento Engenho Ilha
44.	IC Nº 2016/2481342 DOCUMENTO Nº: 7864896 ORIGEM: 3ª PJDC Caruaru OBJETO: possível poluição atmosférica provocada pelas atividades da lavanderia (Nossa Senhora de Lourdes)
45.	IC Nº 2018/47729 DOCUMENTO Nº: 9879970 ORIGEM: 3ª PJDC Caruaru OBJETO: denúncia de poluição sonora cometida pela marcenaria de “Zé marceneiro”
46.	PP Nº 2012/975681 DOCUMENTO Nº 2243097 ORIGEM: 6ª PJDC da Capital OBJETO: apurar possível construção irregular, em descumprimento à legislação urbanística
47.	IC Nº 2011/41024 DOCUMENTO Nº: 1418594 ORIGEM: 12ª PJDC Capital OBJETO: possível ocorrência de poluição ambiental e atmosférica praticada pelo estabelecimento “Padaria de Santa Cruz”
48.	PP Nº 2017/2600914 DOCUMENTO Nº: 7945712 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho OBJETO: possível falta de abastecimento de água na comunidade Pirapama
49.	IC Nº 2017/2631805 DOCUMENTO Nº: 90778827 ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possíveis irregularidades no serviço prestado pela empresa SAFETY MED no âmbito do SUS/PE
50.	IC Nº 2018/80371 DOCUMENTO Nº: 9291308 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
51.	IC Nº 2012/684388 DOCUMENTO Nº 1379964 ORIGEM: 35ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: apurar possível falta de manutenção da escadaria existente na Rua Gonçalves Crespo, UR-1, Ibura, nesta cidade, e risco de desabamento da casa situada acima, localizada no nº 925, no mesmo logradouro

52.	IC Nº 2011/36842 DOCUMENTO Nº 965511 ORIGEM: 12ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: apurar possível descumprimento de legislação referente à proibição de tabagismo em bares e restaurantes na cidade de Recife
53.	IC Nº 025/2016 AUTO Nº 2015/2115694 DOCUMENTO Nº: 7365808 ORIGEM: 6ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Paulista ASSUNTO: possível dificuldade na obtenção da carteira de livre acesso
54.	PP Nº 024.2016 AUTO nº 2016.2210513 DOC. 6443513 ORIGEM: 34ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Marinete Maria Ferreira OBJETO: ausência de leito de UTI
55.	PP Nº 2016/2351456 DOCUMENTO Nº: 7410588 ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: possível dificuldade no agendamento de exame de ressonância magnética
56.	IC Nº 19248-30 AUTO Nº 2019/407050 DOCUMENTO Nº: 12722321 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: possível situação de risco sofrida pela idosa Maria dos Prazeres Maranhão de Almeida
57.	IC Nº 2012/735366 DOCUMENTO Nº: 1681175 ORIGEM: 31ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital e Promotoria de Gravatá OBJETO: Proposta de refinanciamento do débito junto à Coordenação do programa nacional de crédito fundiário, administrado pelo BNB, em favor da Associação de Agricultores Familiares do Assentamento das Fazendas Pau D'arco e Manacá, sediada no Sítio Lagoa do Fernando, no município de Gravatá
58.	IC Nº 2014/1668616 DOCUMENTO Nº: 4613445 ORIGEM: 4ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade da criança Wayllon Carlos de Lima
59.	IC Nº 2015/1941628 DOCUMENTO Nº: 6557165 ORIGEM: 2ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Garanhuns OBJETO: possível ausência de informações no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Garanhuns
60.	IC Nº 2014/1427101 DOCUMENTO Nº: 3586857 ORIGEM: 13ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: apurar possível poluição sonora e atmosférica oriunda do estabelecimento Produtos Siderúrgicos Ltda.
61.	IC Nº 2016/2238243 DOCUMENTO Nº: 7468571 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Garanhuns OBJETO: possível fornecimento de bebidas alcoólicas a adolescentes internados na FUNASE/ CASEM por freqüentadores de bar localizado em frente ao portão da unidade
62.	PP Nº 2019/52822 DOCUMENTO Nº: 10728569 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
63.	PP Nº 2018/386521 DOCUMENTO Nº: 10402113 ORIGEM: 30ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa

64.	PA Nº 2015/1929749 DOCUMENTO Nº: 5400928 ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Olinda OBJETO: acompanhar a prestação de contas da Troça Carnavalesca Pitombeira dos Quatros Cantos
65.	IC Nº 2015/1950544 DOCUMENTO Nº: 6453740 ORIGEM: 35ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível funcionamento irregular do estabelecimento "MR Lava Jato"
66.	IC Nº 2012/873536 DOCUMENTO Nº: 1891647 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Chã Grande OBJETO: possíveis irregularidades no abastecimento de água no município
67.	NF Nº 2013/1176492 DOCUMENTO Nº: 2818240 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Limoeiro OBJETO: possível negligência a direito de preso
68.	PP Nº 2016/2435074 DOCUMENTO Nº: 7299014 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Bodocó OBJETO: possíveis ilícitos eleitorais praticados por candidatos ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2016 na cidade e zona eleitoral de Bodocó
69.	PP Nº 2017/2619848 DOCUMENTO Nº: 10058569 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Pedra OBJETO: investigar a efetivação da Lei de Acesso à Informação pelo ente municipal e Câmara de Vereadores de Pedra
70.	PP Nº 2016/2324027 DOCUMENTO Nº: 7713962 ORIGEM: 2ª Promotoria de Camaragibe OBJETO: possível existência de criatório irregular de animais
71.	IC Nº 2016/2433307 DOCUMENTO Nº: 8048361 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Brejão OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TC 1490193-6
72.	IC Nº 2011/36847 DOCUMENTO Nº: 860800 ORIGEM: 12ª PJDC Capital OBJETO: possível poluição atmosférica praticada pela indústria "Knauf Isopor Ltda."
73.	IC Nº 2017/2562840 DOCUMENTO Nº: 7796974 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Buíque OBJETO: POSSÍVEL ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA
74.	IC Nº 2015/1946241 DOCUMENTO Nº: 5477784 ORIGEM: 17ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO
75.	IC Nº 2017/2852500 DOCUMENTO Nº: 9099762 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maraial OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
76.	PP Nº 2017/2542980 DOCUMENTO Nº: 8074858 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO
77.	IC Nº 2019/203532 DOCUMENTO Nº: 12271423 ORIGEM: 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

78.	IC Nº 2018/35330 DOCUMENTO Nº: 9137286 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Glória do Goitá OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
79.	IC Nº 2018/39990 DOCUMENTO Nº: 10410159 ORIGEM: 26ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELA CTTU
80.	IC Nº 2013/1000025 DOCUMENTO Nº: 11079266 ORIGEM: 1ª PJ de Surubim OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DE LÉRIO
81.	IC Nº 2017/2562840 DOCUMENTO Nº: 7796974 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Buíque OBJETO: POSSÍVEL ATRASO NO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA PREFEITURA DE BUÍQUE
82.	IC Nº 2011/11873 DOCUMENTO Nº: 4303915 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Petrolina OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA CAUSADA PELO ESTABELECIMENTO "COMERCIAL DE CARNES DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA." - MULTIFRIOS
83.	IC Nº 2011/34350 DOCUMENTO Nº: 6477476 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Petrolina OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência
84.	IC Nº 2018/216250 DOCUMENTO Nº: 9780996 ORIGEM: 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
85.	IC Nº 2018/377958 DOCUMENTO Nº: 10421214 ORIGEM: 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
86.	IC Nº 2013/1359440 DOCUMENTO Nº: 4690082 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lagoa Grande OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
87.	IC Nº 2015/2100649 DOCUMENTO Nº: 6052840 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IC Nº 2019/186557 DOCUMENTO Nº: 11234347 ORIGEM: 43ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS
88.	IC Nº 2015/1813606 DOCUMENTO Nº: 6428367 ORIGEM: 4ª PJDC Paulista OBJETO: POSSÍVEL DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO RIO PARATIBE
89.	IC Nº 2014/1536349 DOCUMENTO Nº: 9708693 ORIGEM: 35ª PJDC da Capital OBJETO: POSSÍVEL OCUPAÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO DA RUA CANAÃ PELA COMPESA

90.	IC Nº 2013/1246500 DOCUMENTO Nº: 3001633 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
91.	IC Nº 2014/1593171 DOCUMENTO Nº: 6061515 ORIGEM: 25ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ENVOLVENDO A EMPRESA PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLU LTDA.
92.	IC Nº 2016/2327362 DOCUMENTO Nº: 8680869 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipojuca OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS AUTOS DO PROCESSO TC 0920013-7
93.	IC Nº 2018/92296 DOCUMENTO Nº: 10750030 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TC 1723574-1
94.	IC Nº 2018/643358 DOCUMENTO Nº: 9237680 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Água Preta OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
95.	PP Nº 2016/2364597 DOCUMENTO Nº: 7034838 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
96.	IC Nº 2015/1940910 DOCUMENTO Nº: 7524090 ORIGEM: 3ª PJDC Paulista OBJETO: POSSÍVEL PRECARIIDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE COM ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO EM PAULISTA
97.	IC Nº 2016/2242676 DOC. 6563007 ORIGEM: 1ª PJ de Garanhuns OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO
98.	IC Nº 2018/28823 DOC. 9116993 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Petrolândia OBJETO: ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ORLA FLUVIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA
99.	IC Nº 2014/1497408 DOC. 3829841 ORIGEM: 1ª Promotoria de Ipojuca OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA CRIANÇA MAGNO CÍCERO FERREIRA
100.	PP Nº 2019/248507 DOC. 11489159 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
101.	PP Nº 2018/401430 DOC. 10402165 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
102.	IC Nº 2013/1242255 DOC 6073200 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

103.	IC Nº 2017/2858463 DOC 9069412 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Saloá OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
104.	IC Nº 2017/2595273 DOCUMENTO Nº: 8933324 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: POSSÍVEL NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO AOS ADOLESCENTES NO CASEM
105.	IC Nº 2015/21466319 DOCUMENTO Nº: 7750945 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulista OBJETO: POSSÍVEL ABASTECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA NA RUA BREJO DA MADRE DE DEUS, NO JANGA
106.	IC Nº 2015/1925661 DOCUMENTO Nº: 5385898 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Venturosa OBJETO: APURAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE UM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE VENTUROSA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA/CRECHE
107.	PP Nº 2017/2770199 DOCUMENTO Nº: 8641709 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
108.	PP Nº 2014/1742636 DOCUMENTO Nº: 4711665 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Garanhuns OBJETO: POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS NO ANO DE 2003 E PARTE DO ANO DE 2004
109.	IC Nº 2012/624765 DOC. 2132836 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DE IDOSOS NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
110.	INQUÉRITO CIVIL Nº 001-2015 AUTO Nº 2015/1970961 DOCUMENTO Nº 5591557 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de PESQUEIRA ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
111.	INQUÉRITO CIVIL Nº 002-2017 AUTO Nº 2017/2598348 DOCUMENTO Nº 7935804 ORIGEM: 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da CAPITAL ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
112.	INQUÉRITO CIVIL Nº: 002/2018 AUTO Nº 2018/48017 DOCUMENTO Nº 9180946 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de CAMOCIM DE SÃO FÉLIX ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
113.	INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2016 AUTO Nº 2016/2475563 DOCUMENTO Nº 7461220 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de BELO JARDIM ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
114.	INQUÉRITO CIVIL Nº 011-2015 AUTO Nº 2014\1748100

	DOCUMENTO Nº: 5728238 ORIGEM: 28ªPromotoria de Justiça deDefesa da Cidadania da CAPITAL ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
115.	INQUÉRITO CIVIL Nº 015-2015 AUTO Nº 2017/1626206 DOCUMENTO Nº5248351 ORIGEM: 34ªPromotoria de Justiça deDefesa da Cidadania da CAPITAL ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
116.	INQUÉRITO CIVIL Nº 015-2019 AUTO Nº 2017/2313488 DOCUMENTO Nº 11348614 ORIGEM: 3ªPromotoria de Justiça da Defesa da Cidadania de Olinda. ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
117.	PP2019/225547(DOC 11895547) Autos Arquimedes nº: 2019/225547 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 4ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Noticiante: VANDERLY SILVA LEITE
118.	INQUÉRITO CIVIL Nº 022-2019 AUTO Nº 2019/67746 DOCUMENTO Nº 11581068 ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de PAULISTA ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
119.	INQUÉRITO CIVIL Nº 028-2015 AUTO Nº 2015/1930149 OCUMENTO Nº 7294509 ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania dePAULISTA ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
120.	INQUÉRITO CIVIL Nº 037/10 AUTO Nº 2012/768084 DOCUMENTO Nº 1602287 ORIGEM: 25ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da CAPITAL. ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
121.	INQUÉRITO CIVIL Nº 53-2011 AUTO Nº 2011/119690 DOCUMENTO Nº 1824966 ORIGEM: 35ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da CAPITAL ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
122.	INQUÉRITO CIVIL Nº: 95/13 AUTO Nº 2012/902644 DOCUMENTO Nº: 2813144 ORIGEM:Promotoria de Justiça deSÃO BENTO DO UNA ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
123.	INQUÉRITO CIVIL Nº 2018-346643 AUTO Nº 2018/346643 DOCUMENTO Nº 11196027 ORIGEM: 36ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da CAPITAL. ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
124.	INQUÉRITO CIVIL Nº 18060-30 AUTO Nº 2018/93213 DOCUMENTO Nº: 10266087

	ORIGEM: 30ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
125.	INQUÉRITO CIVIL Nº 18060-30 AUTO Nº 2018/93213 DOCUMENTO Nº: 10266087 ORIGEM: 30ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
126.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001-2019 AUTO Nº 2018/256046 DOCUMENTO Nº: 10640101 ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de GRAVATÁ ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
127.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº: 09/2020 AUTO Nº 2020/57067 DOCUMENTO Nº 12287629 ORIGEM:Promotoria de Justiça de SÃO BENTO DO UNA ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
128.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 030/15-19 AUTO Nº 2015/2163852 DOCUMENTO Nº: 6291047 ORIGEM: 19ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital. ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
129.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº117/2019 AUTO Nº 2019/351265 DOCUMENTO Nº11903802 ORIGEM:2ªPromotoria de Justiça de Defesa e Cidadania de JABOATÃO. ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
130.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 166-19 AUTO Nº 2019/371734 DOCUMENTO Nº 11931879 ORIGEM: 15ªPromotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da CAPITAL ASSUNTO: Promoção de Arquivamento
131.	IC023/2013(DOC 4219918) Autos Arquimedes nº: 2013/1243382 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: PJ DE LAGOA DO OURO Noticiante: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
132.	IC124/2015(DOC 6001798) Autos Arquimedes nº: 2014/1740012 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Noticiante: LUCIANO COSTA DE PONTES
133.	IC007/2018(DOC 9378019) Autos Arquimedes nº: 2017/2790048 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 33ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA
134.	IC099/2018(DOC 8818580) Autos Arquimedes nº: 2017/2823654 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A SOCIEDADE

135.	IC019/2018(DOC 9912920) Autos Arquimedes nº: 2018/40847 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: CLEIVALDO DE SOUZA FERREIRA
136.	IC2018/297495(DOC 10891842) Autos Arquimedes nº: 2018/297495 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 2ª PJ DE PALMARES Noticiante: JEFFERSON TEOTÔNIO ALVES E OUTROS
137.	PP2019/57407(DOC 10752507) Autos Arquimedes nº: 2019/57407 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 36ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: JOSINALDO PEREIRA DA LUZA
138.	PP084/2019(DOC 11173031) Autos Arquimedes nº: 2019/179695 Guia (Lote): 2019/2139024 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: SERVIÇO SOCIAL DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO Interessado: NOÊMIA PEREIRA DA SILVA
139.	PIP001/2006(DOC 1880488) Autos Arquimedes nº: 2012/869430 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: PJ DE MACAPARANA Noticiante: DE OFÍCIO
140.	PP006/2013(DOC 3164591) Autos Arquimedes nº: 2013/1289371 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 2ª PJ DE ARARIPINA Noticiante: FRANCISCO SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
141.	IC001/2014 (DOC 4058648) Autos Arquimedes nº: 2014/1561496 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: PJ DE AFRÂNIO Interessado: A SOCIEDADE
142.	PP041/15-17(DOC 5700757) Autos Arquimedes nº: 2015/1982243 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 17ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA Representado: BRADESCO SAÚDE
143.	IC6981743 Autos Arquimedes nº: 2015/2159725 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Interessado: ESKINA BAR
144.	IC 025/2016 (DOC 6873203) Autos Arquimedes nº: 2016/2305752

	<p>Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – HABITAÇÃO E URBANISMO</p>
145.	<p>PP026/2016(DOC 6898470) Autos Arquimedes nº: 2016/2318024 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 35ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: MARTHA VALERIANO</p>
146.	<p>PP006/2018(DOC 9078994) Autos Arquimedes nº: 2018/17136 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA</p>
147.	<p>PP117/2019(DOC 12279685) Autos Arquimedes nº: 2019/179930 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 3ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Noticiante: URB CARUARU</p>
148.	<p>PP2019/201940(DOC 11416104) Autos Arquimedes nº: 2019/201940 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 2ª PJ DE PALMARES Noticiantes: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA E OUTROS Representado: JOÃO CORREIA DA SILVA SOBRINHO</p>
149.	<p>IC104/2019 (DOC 12112885) Autos Arquimedes nº: 2019/211495 Guia (Lote): 2020/2352084 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A SOCIEDADE Representado: LAR DA ROSE</p>
150	<p>PP Nº 201.2016 AUTO nº 2016.2451237 DOC. 7410528 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Manuela Sales de Medeiros, Célia de Sales Andrade e SES/Central de Regulação OBJETO: ausência de leito de UTI DOC. <u>12983282</u>.</p>
151	<p>IC Nº 16168-30 AUTO nº 2016.2428495 DOC. 8008148 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO: Elizabete Alves de Souza OBJETO: Verificar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa DOC. <u>12983277</u>.</p>
152	<p>IC Nº 007.2017-18 AUTO nº 2017.2584417 DOC. 7941326 ORIGEM: 18ª PJDC da Capital INTERESSADO: Leví dos Santos Silva e Faculdade Joaquim Nabuco OBJETO: indícios de negativa de cancelamento de disciplinas DOC. <u>12983292</u></p>
153	<p>IC Nº 2015.2128679</p>

	AUTO nº 2015.2128679 DOC. 9468877 ORIGEM: 2ª PJ de Palmares INTERESSADO: Município de Palmares OBJETO: irregularidade no fornecimento do transporte escolar municipal DOC.SEM PERMISSÃO NO ARQUIMEDES
154	PP Nº 2017.2600263 AUTO nº 2017.2600263 DOC. 9176885 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO: Município de Buíque e “Fernando Agente” OBJETO: suposto enriquecimento ilícito de particular em detrimento do Poder Público Municipal DOC.12983315.
155	IC Nº 023.2015 AUTO nº 2013.1275719 DOC. 5746398 ORIGEM: PJ de Sertânia INTERESSADO: Município de Sertânia OBJETO: Controle da qualidade da água em Sertânia DOC.12983343.
156	IC Nº 019.2017 AUTO nº 2017.2558459 DOC. 7843926 ORIGEM: 27ª PJDC da Capital INTERESSADO: Luiz Gustavo de Santa Clara Santos OBJETO: apuração de conduta de maior referente ao exercício de atividade privada de piloto de helicóptero em detrimento de sua função pública DOC.12983427.
157	IC Nº 073/17 AUTO nº 2017.2628005 DOC. 8832197 ORIGEM: 14ª PJDC da Capital INTERESSADO: Município de Recife OBJETO: apuração de possível omissão do Município de Recife em dar cumprimento à ordem judicial, motivando imposição de multa à custa do erário municipal DOC.12983538.
158	IC Nº 103.2019 AUTO Nº 2019.157834 DOC. Nº 11655684 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Patrícia Araújo do Nascimento e HEMOPE OBJETO: apurar o desabastecimento do medicamento Mercaptopurina no HEMOPE DOC.12983550.
159	IC Nº 009.2018 AUTO Nº 2018.2917 DOC. Nº 10269535 ORIGEM: 2ª PJ São Lourenço INTERESSADO(S): MPF e Município de São Lourenço da Mata OBJETO: adotar as medidas necessárias a fim de garantir a revisão geral do Plano Diretor de São Lourenço da Mata, nos termos do art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade e do art. 147 da Lei Municipal nº. 2.159/06 DOC. 12983547.
160	PP Nº 10-006.2019 AUTO Nº 2019.238685 DOC. Nº 12073180 ORIGEM: 1ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Jorge Carlos Teles e Hugo de Araújo Teles OBJETO: falta de terapeuta ocupacional na rede municipal de saúde para atendimento de criança autista

	DOC. <u>12983570</u> .
161	IC Nº 15.2020 AUTO Nº 2019.324757 DOC. Nº 12854692 ORIGEM: 3ª PJDC de Caruaru INTERESSADO(S): Posto de Combustíveis da Rua Joaquim Távora OBJETO: poluição sonora provocada por estabelecimento comercial DOC. <u>12983564</u> .
162	IC Nº 04.2020 AUTO Nº 2019.92458 DOC. Nº 12311131 ORIGEM: 3ª PJDC de Caruaru INTERESSADO(S): Cícero Pereira da Silva, Samuel Severino da Silva, Helison Pereira da Silva, Genivan Pereira da Silva e José Messias da Silva OBJETO: invasão de estrada no Sítio Vertentes DOC. <u>12983591</u> .
163	PP Nº 06-002.2012 AUTO Nº 2010.41725 DOC. Nº 657000 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Edineuza Rodrigues e Panificadora e Lanchonete Beira Rio OBJETO: poluição atmosférica proveniente de panificadora DOC. <u>12983571</u> .
164	IC Nº 004.2018 AUTO Nº 2015.1842220 DOC. Nº 7524643 ORIGEM: 3ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Luiz Bezerra dos Santos e outros OBJETO: construção irregular em encosta DOC. <u>12983609</u>
165	IC Nº 004.2015 AUTO Nº 2014.1552406 DOC. Nº 5607686 ORIGEM: 6ª PJDC da Caruaru INTERESSADO(S): DESTRA, LEVA e ATPC OBJETO: violação de direitos dos idosos, deficientes e estudantes no sistema de Transporte Público de Passageiros DOC. <u>12983599</u>
166	IC Nº 178.2017 AUTO Nº 2015.2053806 DOC. Nº 9949571 ORIGEM: 44ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco OBJETO: possível irregularidade na execução de contratos firmados entre a SES/PE e as empresas prestadoras de serviço de logística para abastecimento de medicamentos para pacientes crônicos e de doenças raras DOC. <u>12983636</u> .
167	IC Nº 003.2015 AUTO Nº 2014.1484151 DOC. Nº 6204263 ORIGEM: PJ de Cumaru INTERESSADO(S): Município de Cumaru OBJETO: possível dano ao erário e desvio de verbas referentes ao Programa Paulo Freire DOC. <u>12983645</u> .
168	IC Nº 2019.224461 AUTO Nº 2019.224461 DOC. Nº 11448837 ORIGEM: 3ª PJ de Palmares INTERESSADO(S): MPF e Município de Palmares

	OBJETO: apuração acerca das condições de prestação do serviço de transporte escolar pelo Município de Palmares DOC.12983654.
169	IC Nº 53.2009 AUTO Nº 2014.1725082 DOC. Nº 4642180 ORIGEM: 2ª PJDC do Cabo INTERESSADO(S): Município do Cabo de Santo Agostinho OBJETO: apuração sobre a regularidade das concessões de linhas de transporte no Município do Cabo de Santo Agostinho e entrada do Consórcio Metropolitano Grande Recife DOC.12983670.

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL ELEITORAL

DATA	DIA	LOCAL	MOTORISTA
15.11.20	Domingo	Igarassu	José Alves de Oliveira Filho